

A

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE-SEMAS/PA

ATT. TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS AMBIENTAI - TRA

**REF: PROCESSO Nº 20012/2020**

PREZADOS SENHORES,

*(Handwritten signature and initials over the text)*

THALES BARROS DE LIMA, CPF- 176.479.242-49, brasileiro, casado, detentor da Fazenda Vitória com sede situada na Rodovia PA-125, Km-08, zona rural, município de Paragominas/PA, CEP-68.625-000, com escritório para correspondência á Rua Bacabal Nº 108-B II, bairro Cidade Nova CEP-68.625-410, município de Paragominas/PA, onde recebe citações, notificações e intimações de estilo, daqui por diante denominado RECORRENTE, vem à presença de vossas senhorias com o devido respeito e acatamento consubstanciado no art. 5º, XXXIV e LV da Constituição Federal, art. 48,II da Lei 9.575/2022, art. 71,III da Lei 9.605/2008, art. 56 da Lei 9.784/99, apresentar tempestivamente **RECURSO AO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSO AMBIENTAL - T R A**, face as razoes de ilegalidade e de mérito na decisão proferida pela Julgadoria da Primeira Instancia Administrativa SEMAS/PA, que na Analise Jurídica não conheceu as alegações e as provas robustas e inequívocas encaminhadas a manter o **AUT-2-S/20-04-00205/GEFLOR** lavrado de forma arbitaria a desfavor do recorrente.

#### **DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO**

O presente recurso resta tempestivo uma vez que o recorrente foi notificado da Decisão Proferida no dia **09/06/2023** através da Notificação Nº 167375/CONJUR/2023 restando o prazo encerando no dia **29.08.2021** nos termos do art. 34,II da Lei 9.575/2022, que preconiza prazo de 20 dias a recorrer da decisão de primeira instacia administrativa.

#### **COMPETENCIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSO AMBIENTAL**

A competência Do Tribunal Administrativo de Recurso Ambiental- TRA, resta consubstanciada nos dispositivos legais e regulamentares constantes do art. 48º, II da Lei 9.575/2022, uma vez que a Decisão foi proferida pela Primeira Instancia administrativa que compõe a SEMAS/PA.

#### **SINTESE DO PRESENTE RECURSO**

O recorrente foi autuado indevidamente no dia **05/08/2020** pela DIFISC/SEMA/PA, sob a presunção de desmatar 32,98ha de vegetação nativa sem a autorização ou licença da autoridade ambiental competente.

No prazo tempestivo o recorrente protocolou a defesa através do DOC- 26257/2020, comprovando dispor da Licença de Supressão de Vegetação Secundaria Nº 007/ 2019 expedia no dia **12/03/2019** pela SEMMA/Paragominas, bem como comprovando que a área objeto da infração, restava licenciada através da LAR- Licença Ambiental Rural Nº027/2019 expedida em **12/03/2019**.

Vislumbra-se que o auto de infração foi lavrado no dia 05.08.2020, ou seja, após 1,7 (um) ano e sete meses da expedição da licenças ambientais pertinentes, cujas provas robustas e inequívocas restam acostadas no bojo do processo, mas infelizmente obteve a sua fé pública recusada pela autoridade julgadora no PJ-34354/ CONJUR/GABSEC/2023, restando desse modo evidenciado que a autoridade julgadora violou exarada o art. 19, II da CF/1988, uma vez recusar fé pública nas provas robustas encaminhadas, vejamos.

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

### II - recusar fé aos documentos públicos;

Desse modo nobres julgadores, o PJ-34354/ CONJUR/GABSEC/2023 e nulo de fato e de direito, eis que no bojo dos autos as provas robustas restavam acostadas, onde haveria o dever de julgar o mérito do processo já que a peça apurativa restava totalmente instruída para esse fim, devendo, portanto, a decisão ser revogada por oportunidade e conveniência.

A Administração pública, no exercício da sua autotutela, pode não só anular seus atos, mas também revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade. Isso pode ser extraído principalmente dos verbetes das súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como do artigo 53 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na esfera federal, com redação semelhante à súmula 473, como transrito a seguir.

Súmula 346: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". Súmula 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

## FUNDAMENTAÇÃO ESTRUTURA DO PJ-34354/ CONJUR/GABSEC/2023

Nobres julgadores, nessa seara há de se falar que a fundamentação exarada no Relatório do Parecer Jurídico, é totalmente discricionária uma vez que não apresenta em seu bojo quaisquer laudo ou provas de que o recorrente violou a legislação ambiental, até porque no bojo dos autos inexiste a CONTRADITA DA AUTORIDADE COATORA, a desconstituir as provas robustas acostadas, cujo teor passa a CONTRARAZOAR.

2.1-ANALISE JURIDICA, vislumbra que é dever do estado a proteção ambiental nos termos do art. 225 da CF/1988 – PREJUDICADO, uma vez que esta manifestação não tem nada haver com os fatos falsos descritos no auto de infração, ate porque o recorrente comprovou que a área objeto da infração dispõe de licença ambiental válida, manifestação que NÃO LOGRA EXITO.

2.2-ELEMENTOS DA INFRAÇÃO E TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA, vislumbra que o ato de infração descreve corretamente a infração cometida, alegando a sua legitimidade, fundamentando o ato discricionário no art. 118 da Lei 5.887/95, art. 50 Decreto 6.514/2008 -PREJUDICADO, uma vez que nos autos restou reproduzido as provas robustas de que o recorrente dispõe de Autorização de Supressão de Vegetação Secundária, manifestação que NÃO LOGRA EXITO, considerando-se ainda que o art. 118 da Lei 5.887/95 resta revogado pelo art. 57,II da Lei 9.575/2022.

A aplicação da penalidade de multa no valor de 50.000 UPF'S, com fincas nos art. 119,II 120,II e 122,II da Lei 5.887/95 não pode e nem deve prosperar, uma vez que estes dispositivos regulamentares restam revogados pelo art.57,II da Lei 9.575/2022.

E de grande relevância as considerações que poderão serem observadas pelas autoridades julgadoras do **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSO AMBIENTAL -TRA** que o PJ-34354/ CONJUR/GABSEC/2023 foi exarado no dia 24 de Abril de 2023, ou seja, um ano depois da publicação da Lei 9.575/2022 que entrou em vigor no dia 24/09/2022 conforme dispõe o art. 58 deste diploma legal, já que a lei fora publicada no dia 24 de Abril de 2022.

Retornando ao fato de que a autoridade julgadora violou todas as diretrizes que rege o devido processo legal, resta configurado que o processo em comento é totalmente eivado de **Vício de Legalidade** já que os procedimentos administrativos adotados violaram as prescrições legais e regulamentares e de **Vício Insanável**, já que os fatos descritos em seu bojo não coaduna com os fatos verdadeiros, de conformidade com as provas robustas acostadas, sendo descabido de alteração ou modificação, vejamos.

### DECERTO 6.514/2008

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

### LEI 9.784/99

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos

No mérito as autoridades julgadora de segunda instância administrativa, deverá se pautar nos fatos verdadeiros e nas provas robustas acostadas, já que a Análise Jurídica PJ-34354/ CONJUR/GABSEC/2023, não conheceu e não acolheu as provas robustas que demonstrava que a área objeto do auto de infração, possuía a Autorização de Supressão Secundaria Nº 007/2019 outorgada pela SEMMA/PARAGOMINAS, órgão ambiental competente, além de dispor da Licença Ambiental Rural LAR- 27/2019, OU SEJA, a decisão proferida resta configurado o Cerceamento da Ampla Defesa e do Contraditório, evidenciando a violação do art. 5º, LV e art. 37 da CF/1988 e art. 95 do Decreto Federal 6.514/2008 e art. 2º da Lei 9.784/99, cabendo desse modo a decisão proferida ser revogada por motivo de conveniência e oportunidade conforme preconiza os dispositivos violados, vejamos.

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988

Art.37- A administração pública direta de qualquer dos poderes da união, dos estados dos municípios e do distrito federal obedecerá aos princípios da legalidade, impressibilidade, moralidade, publicidade e eficiência.

### DECRETO- 6.514/2008.

Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

## LEI 9.784/1999

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Nobres julgadores, a Decisão Proferida no PJ-34354/ CONJUR/GABSEC/2023, e totalmente esdruxula e obscura não dispondo de quaisquer seguranças jurídicas, devendo desse modo **ser revogada** eis que, violou aos princípios da legalidade ao não conhecer as provas robustas que demonstravam que a área objeto da infração restava licenciada pelo órgão ambiental competente, OU SEJA, foi prolatada sob a égide **discricionária sem motivação**, haja visto, que as provas robustas acostadas, demonstram de forma clara e inequívoca que o autuado possuía a licença ambiental válida para a Supressão da Vegetação Secundaria, restando afastada quaisquer motivação para a manutenção da infração imputada.

*Marijo*

O motivo do ato administrativo deve ser compatível com a situação que, de fato, gerou a manifestação da vontade, sob pena de ilegalidade. No caso, embora seja discricionário, o ato administrativo da aplicação da multa ambiental e a sua manutenção, resta demonstrada a incompatibilidade entre o motivo e a realidade fática, já que a área objeto da infração possui a licença ambiental válida, vejamos.

### **INEXISTENCIA DE NEXO DE CASUALIDADE, AUTORIA MATERIALIDADE**

O processo administrativo é totalmente desprovido de quaisquer indícios de que o recorrente violou as regras jurídicas ambientais de proteção do meio ambiente, até porque a defesa tempestiva acostou todas as licenças ambientais validas outorgadas pelo órgão ambiental competente, restando portanto afastada a responsabilidade objetiva e ou subjetiva do recorrente para demonstrar o Nexo de Causalidade, que é elemento imprescindível a validade do ato punitivo, pois vejamos então os princípios que norteiam a matéria em tela, segundo juristas.

O Nexo de Casualidade relaciona-se com vínculo entre a conduta ilícita e o dano, ou seja, o dano deve decorrer diretamente da conduta ilícita praticada pelo individuo, sendo pois consequência única e exclusiva dessa conduta, ou seja. O "nexo causal é elemento necessário e imprescindível para configurar a responsabilidade civil ou criminal do agente causador do dano". PREJUDICADO o recorrente dispõe de licença de supressão secundaria outorgada pelo órgão ambiental competente.

A materialidade, o "corpus delicti", deve estar demonstrada nos autos, por exemplo, no caso em tela a poligonal do auto de infração e a mesma poligonal da Licença de supressão secundaria outorgada pela autoridade ambiental competente. PREJUDICADO, uma vez afastada a materialidade.

Autoria o "domínio do fato" pressupõe, em suma, o controle do autor do ponto de vista subjetivo, sendo necessário, ainda, que a posição objetiva do sujeito determine o efetivo domínio das infrações constatadas. PREJUDICADO no caso em tela afastado a materialidade do auto de infração, resta afastada a autoria, pois vejamos.

### **CODIGO PENAL – RELAÇÃO DE CASUALIDADE**

Art. 13 – caput- O resultado de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual não teria ocorrido. (redação dada pela Lei 7.209\1984)

Art.13-§ 1º- A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto **imputam-se a quem o praticou**. (redação dada pela lei 7.209\1984).

### CODIGO CIVIL – RELAÇÃO DE CASUALIDADE

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

### DO DIREITO

Eis o que prescreve a nossa Carta Magna e demais prescrições legais e regulamentares sobre os direitos individuais e os administrativos a condução do devido processo legal.

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

art.5<sup>a</sup>, II; XXXIV; LV;

II- Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

XXXIV-A todos são assegurados, independente de pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder.

LV- Aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos inerentes.

Art.37- A administração pública direta de qualquer dos poderes da união, dos estados dos municípios e do distrito federal obedecerá aos princípios da legalidade, impressibilidade, moralidade, publicidade e eficiência.

DECRETO- 6.514/2008.

Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

LEI 9.784/1999

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

### DA RESOLUÇÃO DE MERITO DO FEITO

O processo administrativo em tela não pode prosperar e a anulação do auto de infração deve observar neste recurso os fatos verdadeiros, os fundamentos legais e regulamentares violados pelos agentes bem como pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa, devendo a autoridade julgadora recorrida exarar a resolução de mérito, e ou Revogar os atos administrativos sem resolução de mérito uma vez restar CONFIGURADA no bojo dos autos, o VÍCIO DE LEGALIDADE e o VÍCIO INSANAVEL, até porque no bojo do processo inexiste quaisquer motivação para a manutenção do auto de infração.

## DO REQUERIMENTO

Ante o exposto e restando demonstrado de forma robusta e inequívoca no presente recurso que o processo administrativo em tela padece de **Vício de Legalidade** já que violou todos os preceitos legais e regulamentares e de **Vício Insanável** já que a Descrição da Infração não coaduna com as provas robustas e inequívocas acostadas e considerando que a autoridade julgadora denegou fé nas licenças ambientais outorgadas pelo órgão ambiental competente violando as diretrizes constitucionais do recorrente, REQUER.

Que o TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSO AMBIENTAL -T R A, receba o presente Recurso Tempestivo em atendimento aos dispositivos legais e regulamentares constantes do art. 5º, XXXIV, LIV e LV da CF\88 C/C art. 48,II da Lei 9.575/2022art. 71, I da Lei 9.605\98, art. 113 e 115 do Decreto 6.514/2008, conhecendo e acolhendo as provas acostadas, bem como as alegações que restam fundamentadas em consonância com as prescrições legais e regulamentares que rege a matéria as quais irão subsidiar a decisão a ser proferida.

Que, o TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSO AMBIENTAL -T R A acolhendo as alegações, os fundamentos e as alegações acostadas aos autos, que se digne à DECLAR A NULIDADE do auto de infração, bem como REVOGAR a decisão proferida pela primeira Instancia Administrativa, vez demonstrada nos autos do presente processo o **Vício de Legalidade** e o **Vício Insanável** cabendo desse modo a **NULIDADE DO ATO ADMNISTRATIO** nos termos da legislação que rege a matéria, vejamos:

### DECRETO 6.514/2008

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

### LEI 9.784/99

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos

Requer finalmente que da decisão proferida que o recorrente seja notificado a ciência da decisão proferida em atendimento ao disposto no art. 26 da Lei 9.784\99 e art. 126 do Decreto 6.514\2008, estes são os termos deste recurso.

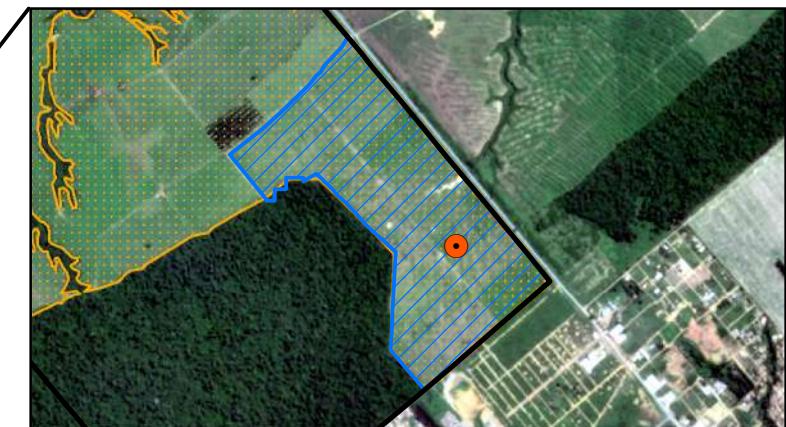
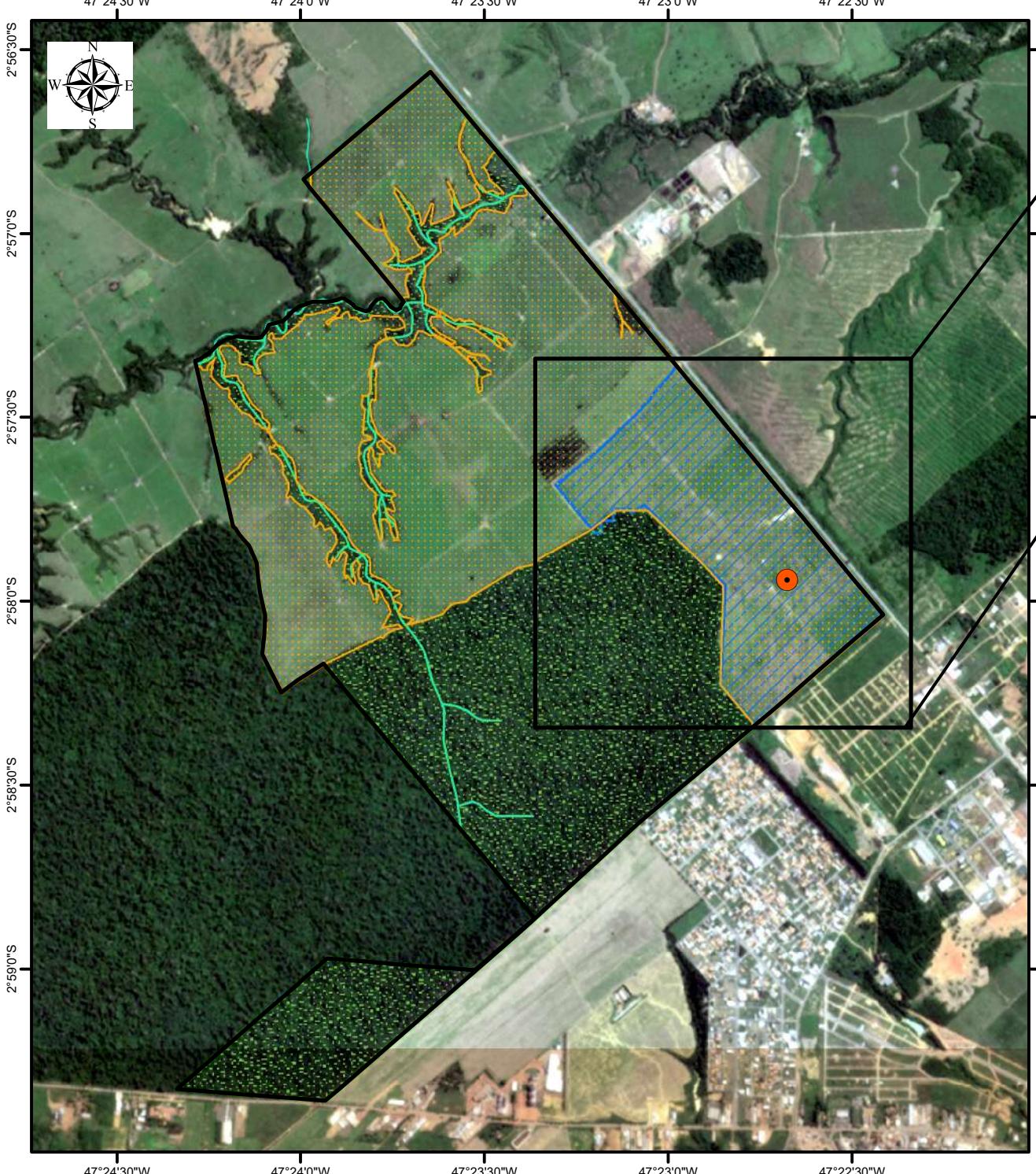
N TERMOS

P DEFERIMENTO

BELEM, 25 DE AGOSTO DE 2021.

MARIO RUBENS SOUZA RODRIGUES  
Procurador

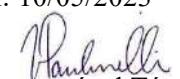
**FAZENDA VITÓRIA**  
Município de Paragominas - PA



LEGENDA	
	Área do imóvel
	Auto de infração
	Área Licenciada - LAR 027/2019
	Área de Supressão - ASV 007/2019
	RIO até 10m

Projeção: UTM  
Fonte: USGS/SICAR  
Datum horizontal: SIRGAS 2000  
Imagen de Satélite: SENTINEL- 2  
Data de passagem: 10/05/2023



  
Responsável Técnico  
Vinícius Borges Paulinelli  
Eng. Agrônomo  
CREA 99650 MG/D

# LAUDO DE DEFESA DO AUTO DE INFRAÇÃO N° AUT-2-S/20-04-00204



## FAZENDA VITÓRIA

**Proponente:**

Thales Barros de Lima

**Responsável técnico:**

Vinicius Borges Paulinelli

Paragominas

2021

## SUMÁRIO

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	3
2.	OBJETIVO .....	4
3.	IDENTIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE .....	4
4.	ROTEIRO DE ACESSO .....	4
5.	DESCRIÇÃO DAS ÁREAS DA PROPRIEDADE .....	5
6.	IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL .....	5
7.	IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO/ELABORADOR.....	6
8.	HISTÓRICO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE .....	6
9.	ARCABOUÇO JURÍDICO .....	8
	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012: SESSÃO III, ART. 68. ....	8
	INSTRUÇÃO NORMATIVA 08, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015, ART. 3º E ART. 4º.....	8
	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07/2014, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014, Art. 2º. .....	9
	RESOLUÇÃO COEMA Nº 116, ART. 9.....	9
	RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997, ART. 6 .....	9
10.	PROCEDIMENTO DE COMPROVAÇÃO DE ÁREA BASAL, AUTORIZAÇÃO Nº 007/2019.....	10
11.	LICENÇA DE ATIVIDADE RURAL Nº 027/2019-SEMMA .....	11
12.	NOTIFICAÇÃO Nº 142602/GEFLOR/COFISC/DIFISC/SAGRA/2021 .....	11
	CONCLUSÃO.....	14
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	15

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A propriedade denominada Fazenda Vitória foi licenciada inicialmente pela Licença de Atividade Rural (LAR) nº 36/2013-SEMMA emitida em 01 de julho de 2016 autorizando a atividade de Silvicultura numa área de 215,7965 pela Secretaria municipal de meio ambiente de Paragominas/PA e possuía uma Autorização de exploração Florestal (AUTEX) de 16,53 hectares para aplicação na própria propriedade, posteriormente, foi iniciado um novo processo de licenciamento para desenvolvimento das atividades de agricultura e pecuária, o qual em 25 de março de 2019 foi aprovado o processo e emitido a LAR nº 027/2019-SEMMA.

Neste contexto, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade está em processo de análise para aprovação na plataforma SICAR. No processo de licenciamento, foi identificado áreas de vegetação secundária em regeneração, passíveis de supressão, desta forma, foi aplicado a metodologia indicada na IN 08/2015, SEMAS, o qual, após a coleta de dados, foi comprovado que a área basal era inferior ao máximo permitido pelo município onde a propriedade está situada.

Após um ano de análise documental, projetos e localização de áreas, o processo de obtenção de autorização de supressão de vegetação secundária foi aprovado e consequentemente emitido a Autorização nº 007/2019, mediante vistorias para constatação das alegações presentes nos autos do processo.

Porém, mesmo desenvolvendo suas atividades legalmente, conforme Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995, e na Lei Federal nº 6.938/81, o proprietário recebeu em 17 de junho de 2021 a notificação nº 142602/GEFLOR/COFISC/DIFISC/SAGRA/2021 a respeito de um Processo administrativo punitivo nº 20023/2020 que lavra o Auto de infração AUT-2-S/20-04-00204 por desmatar 78,16 hectares de floresta ou demais formas de vegetação natural ou utiliza-la com infringência das normas de proteção em áreas de reserva legal **sem licença do órgão ambiental ou com ele em desacordo**.

Diante das alegações contidas na notificação descrita acima, se faz necessário a contestação de tais alegações, por falta de verossimilhança, cujo os elementos fornecidos no auto de infração e termo de embargo não condizem com o contexto histórico ambiental do uso e ocupação das áreas da Fazenda Vitória.

Logo, este laudo apresenta as contraprovas que comprovam a legalidade das atividades desenvolvidas na Fazenda Vitória.

## 2. OBJETIVO

O presente Laudo tem como objetivo comprovar que a propriedade Fazenda Vitória desenvolveu suas atividades legalmente seguindo estritamente as exigências das legislações ambientais pertinentes as áreas rurais bem como não houve desmatamento de florestas (primária ou em regeneração avançada).

## 3. IDENTIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE

- 3.1 Denominação da propriedade: Fazenda Vitória
- 3.2 Descrição de acesso: Rodovia PA 125, Km 08 - Fazenda Vitoria
- 3.3 Coordenadas geográficas: Lat: 02°57'51,33" S, Long: 47°23'27,74" O
- 3.4 N° recibo: PA-1505502-A11D1FBD7B5444CCAE614FA77D0F21F2

## 4. ROTEIRO DE ACESSO



Figura 1: Croqui de localização da Fazenda Vitória.

## 5. DESCRIÇÃO DAS ÁREAS DA PROPRIEDADE

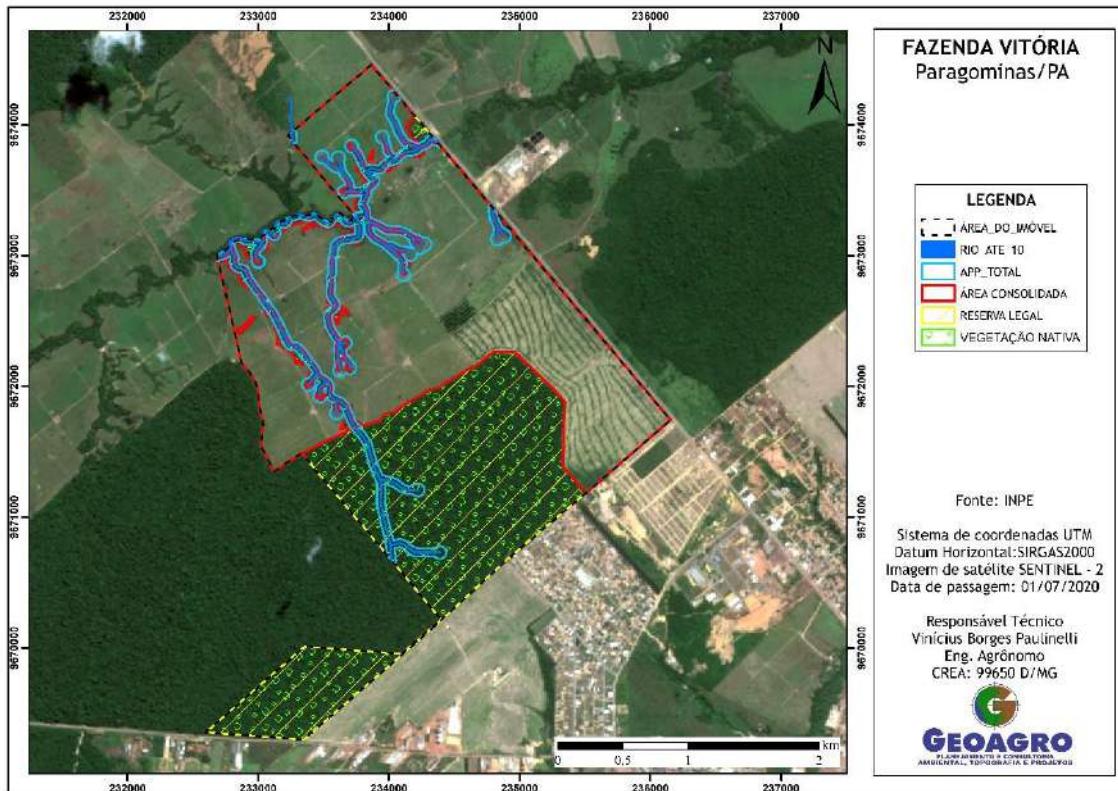


Figura 2: Carta-imagem indicando a localização das áreas declaradas no CAR, Fazenda Vitória.

Quadro 1: Áreas da propriedade.

DESCRÍÇÃO	ÁREA (ha)
Área de Reserva Legal	331,9 ha
Área consolidada	463,79 ha
Área de preservação permanente	70,32 ha
Área do imóvel	797,96 ha
Área do imóvel liquida	797,96 ha
Servidão administrativa	0,00 ha
Área de Remanescente de Vegetação Nativa - RVN	331,90 ha
Área em regeneração	0,00 ha
Corpos hídricos (Lagoa + Rios)	2,40 ha

## 6. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL

- 6.1 Representante: Thales Barros de Lima
- 6.2 CPF: 176.479.242-49 RG/Órgão expedidor: 3744972 SSP/RJ
- 6.3 Endereço: Rodovia Pa 125, Km 08
- 6.4 Complemento: Fazenda Vitória
- 6.5 CEP: 68.630-899

6.6 Município/UF: Paragominas/PA

## 7. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO/ELABORADOR

- 7.1 Responsável Técnico: Vinicius Borges Paulinelli  
 7.2 Formação: Engenheiro Agrônomo CREA/UF: 99650D/MG  
 7.3 CPF: 060.072.376-30  
 7.4 Endereço: Rua Bacabal, 108-B, Cidade Nova  
 7.5 CEP: 68625-410  
 7.6 Município/UF: Paragominas/PA  
 7.7 E-Mail: equipetecnica.geoagro@gmail.com Telefone: (91) 3729-7260  
 7.8 ART: PA20210629213

## 8. HISTÓRICO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE

A Fazenda Vitória desenvolve a atividade de pecuária desde a década de 1980, nas áreas de topografia ondulada. Com o avanço e desenvolvimento da legislação ambiental pertinente as atividades agrárias, o proprietário Sr. Thales Barros de Lima buscou licenciar a sua atividade junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

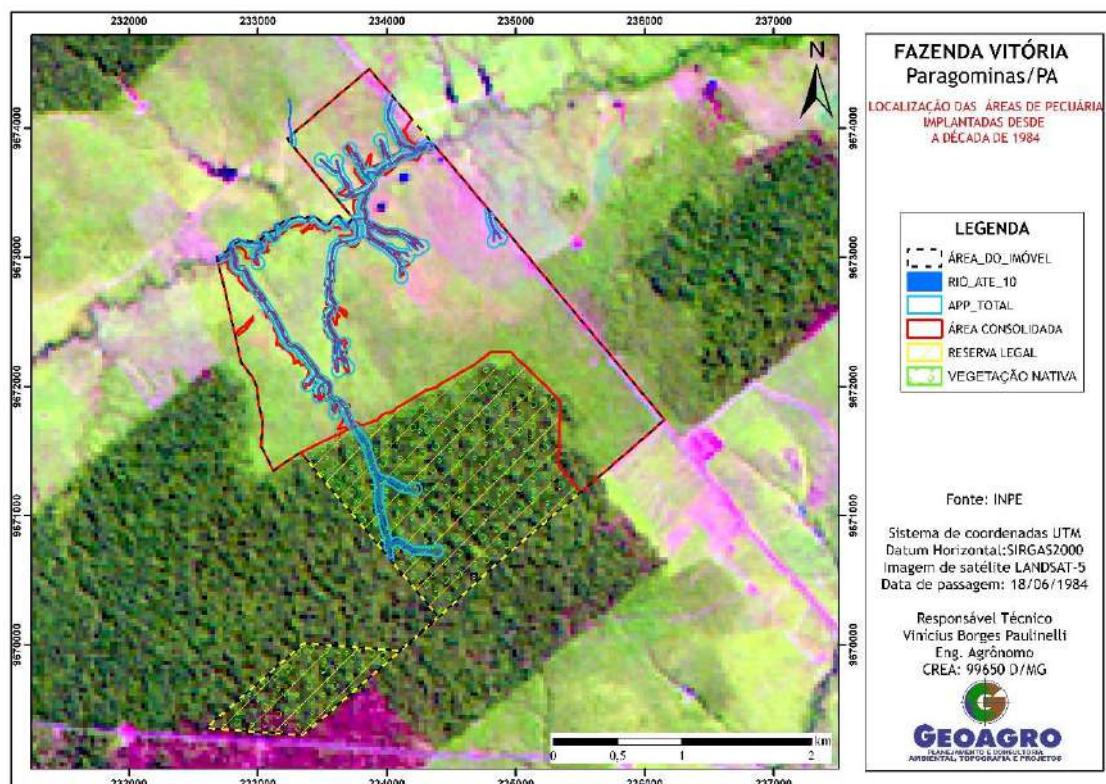


Figura 3: Carta-imagem indicando a localização das áreas de pecuária implantadas desde a década de 1984.

Neste contexto, a primeira Licença de atividade Rural da propriedade foi emitida em 01 de julho de 2013, (LAR nº 36/2013-SEMMA), o qual autorizava o desenvolvimento da atividade da Silvicultura. Em seguida, foi substituída pela LAR nº 027/2019-SEMMA, emitida em 25 de março de 2019 que adicionou as atividades de Agricultura e pecuária.

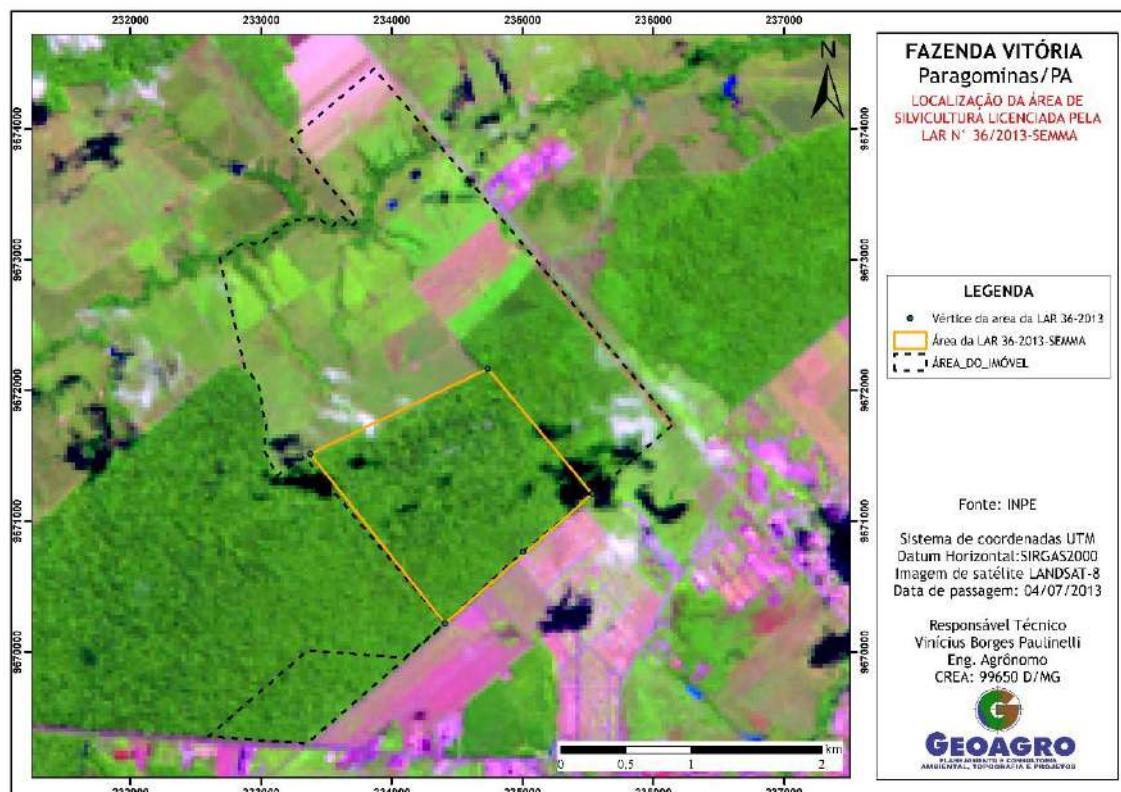


Figura 4: Carta-imagem indicando a localização da área de Silvicultura licenciada na LAR nº 36/2013-SEMMA, Fazenda Vitória.

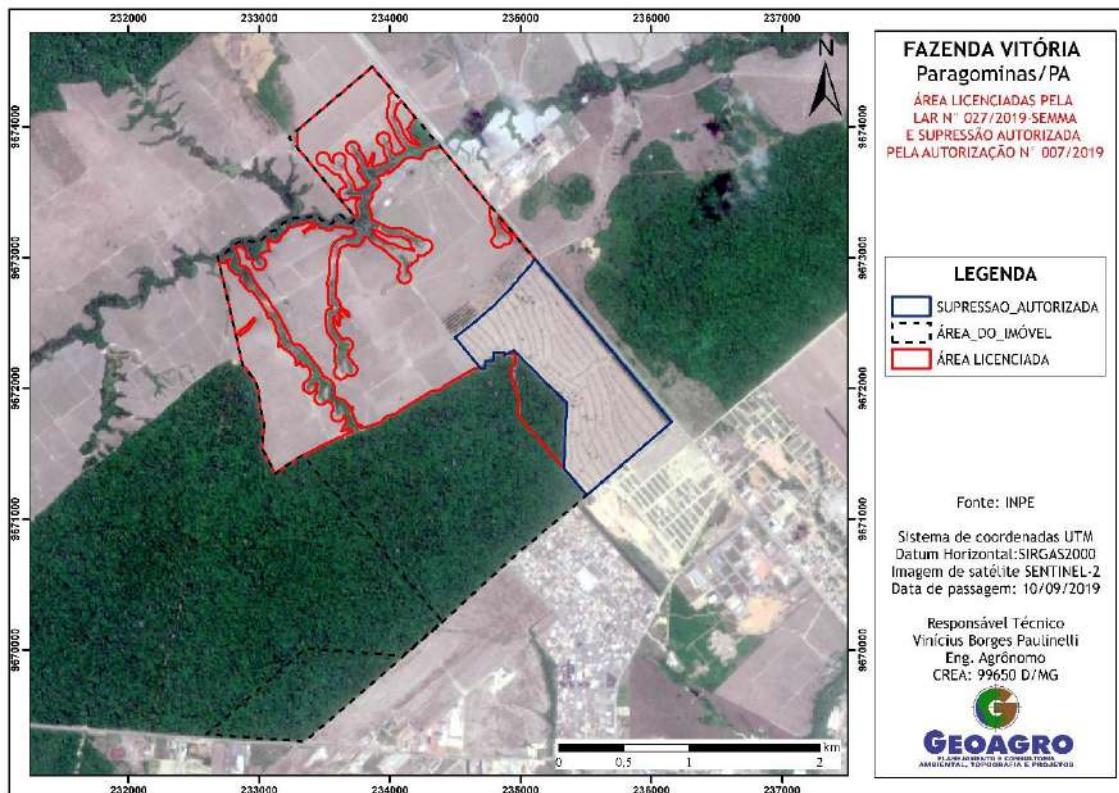


Figura 5: Carta-imagem indicando a localização da área de agricultura e pecuária licenciadas através da LAR n° 027/2019 e área de supressão autorizadas pela Autorização de supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração n° 007/2019.

## 9. ARCABOUÇO JURÍDICO

 LEI N° 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012: SESSÃO III, ART. 68.

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei

 INSTRUÇÃO NORMATIVA 08, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015, ART. 3º E ART. 4º.

Art. 3º. A limpeza e supressão, de que trata o art. 1º desta norma, podem ocorrer em áreas degradadas, abandonadas, subutilizadas ou em regime de pousio do imóvel rural, somente, mediante regras previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 4º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se vegetação secundária em estágio inicial de regeneração àquela resultante dos processos naturais de sucessão, após

---

supressão total da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, nas seguintes condições (...).

**¶ INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07/2014, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014, Art. 2º.**

Art. 2º O setor de fiscalização da SEMA/PA efetuará a autuação e o embargo das áreas com ocorrência de desmatamento ilegal, constatadas partir de:

I – fiscalização em campo realizada pela equipe da SEMA/PA;

II – Relatório de Verificação do Desmatamento – RVD, encaminhado pelo órgão ambiental municipal, nos termos do instrumento de cooperação a ser firmado entre os entes federativos; e;

III – Relatório Técnico expedido pela Gerência de Monitoramento Ambiental – GEMAM (integrante do setor de fiscalização), no qual se evidencie a ocorrência do desmatamento ilegal, a partir dos dados oficiais de desmatamento advindos do sensoriamento remoto (PRODES/INPE).

**¶ RESOLUÇÃO COEMA Nº 116, ART. 9**

Art. 9º – Para ser considerado Órgão Ambiental Capacitado, o Município deverá contar com quadro técnico próprio ou, na impossibilidade, fazer uso de quadro técnico em consórcio ou com base em outros instrumentos de cooperação que possam, nos termos da lei, ceder-lhe pessoal técnico, devidamente habilitado e em número compatível com a demanda das ações administrativas para o exercício da gestão ambiental, de competência do ente federativo.

**¶ RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997, ART. 6**

Art. 6º Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

---

## 10. PROCEDIMENTO DE COMPROVAÇÃO DE ÁREA BASAL, AUTORIZAÇÃO N° 007/2019

De acordo com a Instrução Normativa 08/2015, o proprietário do imóvel rural, realizou a amostragem a fim de determinar a área basal do fragmento passível de supressão em que se deseja intervir, ressalta-se que os fragmentos de floresta secundária foram comprovados por meio de avaliação temporal baseada em imagens de satélite, que demonstram que a área objeto da limpeza, possui vegetação secundária com idade entre cinco e vinte anos e é indicada como área desmatada no PRODES/INPE (Projeto de Estimativa de Desflorestamento na Amazônia).

Foi realizado um diagnóstico preciso dos componentes ambientais da propriedade, além dos aspectos sociais, econômicos e ambientais do município do qual está inserida. A aplicação de técnicas de SIG – Sistema de Informações Ambientais Geográficas, tendo como fonte de dados o Mapa Geológico do Estado do Pará, fornecido pelo CETEM, ZEE/PA, literaturas, teses, sites e informações pertinentes, foram utilizados para subsidiar a elaboração desse parecer.

Desse modo, o primeiro passo foi delimitar a área a ser amostrada e análise imagens retroativas (baseado na imagem de satélite TM-Landsat5 e TM-Landsat8) para avaliação temporal e identificação dos polígonos com mais de 5 (cinco) anos de idade, utilizando software SIG (ArcGis 10.4.1), determinando a área total do fragmento passível de supressão em que se deseja intervir.

Um mapa foi preparado baseado em imagens de satélite delineando a área de floresta secundária almejada para a qual é solicitada autorização de limpeza. Na propriedade, a área passível de supressão vegetal era de 110,0458 ha. Esse valor determinou a intensidade amostral da parcela que foi analisada em consonância com a Instrução Normativa 08/2015, que indica o tamanho e forma das parcelas amostrais, que devem ser retângulos de 0,25 ha (transectos) com as dimensões de 10 x 250 m.

Foi realizado o levantamento florístico em uma parcela com 0,25 ha, com dimensionamento de 10 x 250 metros, de acordo com o Anexo III da Instrução Normativa 08/2015. Para a mitigação do efeito de borda a parcela foi instalada com a distância média de 50 metros do remanescente florestal, para evitar que os dados sofressem variações de abundância de indivíduos na parte marginal do fragmento.

Foi realizado o levantamento do Diâmetro a altura do peito (DAP) para todos os indivíduos arbóreos (incluindo árvores e palmeiras) vivos com DAP igual ou superior a 10 cm. Para a determinação do DAP em campo, a Circunferência a Altura do Peito (CAP) foi tomada a 1,30 m do solo com uma fita métrica, os valores foram anotados em planilhas de campo, e em seguida transferidas para planilhas digitais, como é sugerido no Anexo III da Instrução Normativa N° 08/2015.

Posteriormente aos procedimentos de amostragem e medições de campo para determinação da área basal da parcela, as informações coletadas foram processadas em planilhas eletrônicas com o emprego do Programa Microsoft Excel 2007, para a análise de dados, onde cada coluna da planilha corresponde a uma informação coletada e identificada, descrevendo CAP, DAP, área basal, média aritmética, variância, desvio padrão, erro padrão da média e intervalo de confiança 95% da média amostral.

## 11. LICENÇA DE ATIVIDADE RURAL N° 027/2019-SEMMA

Após todos os procedimentos empregados, mediante estudos com uso de geotecnologias e pós um longo processo de análise pela SEMMA/Paragominas, o projeto foi aprovado. Nas áreas de supressão de vegetação secundária, a equipe técnica da SEMMA realizou a vistoria *in loco*, revisou todos os dados informados pelo responsável técnico, que por sua vez pode constatar a veracidade de todos os dados, o qual a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SEMMA), no uso de suas atribuições que lhe foi conferido por Lei, autorizou a emissão da Autorização de supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração n° 007/2019 (em anexo).

## 12. NOTIFICAÇÃO N° 142602/GEFLOR/COFISC/DIFISC/SAGRA/2021

A notificação n° 142602 alegou que foi aberto um Processo administrativo Punitivo n° 20023/2020, que lavra Auto de Infração N° Aut-2-S/20-04-00204, pela seguinte justificativa : Em face de desmatar 78,16 hectares de florestas ou demais formas de vegetação natural ou utiliza-la com infringência das normas de proteção em áreas de reserva legal **SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL OU COM ELE EM DESACORDO.**

Tal alegação contradiz com o histórico ambiental da propriedade, pois a propriedade possui Licença de atividade rural bem como possui Autorização de supressão de vegetação secundária emitida por órgão ambiental com competência atribuída por Lei federal, estadual e municipal. Além disso, a supressão da área autorizada foi realizada

com estrita atenção a seu limite determinado na autorização, o qual foi assertivamente demarcado com uso de GPS, para não ultrapassar tal limite, ou seja, a supressão da vegetação secundária foi realizada em acordo com o que determina a Licença e a autorização.

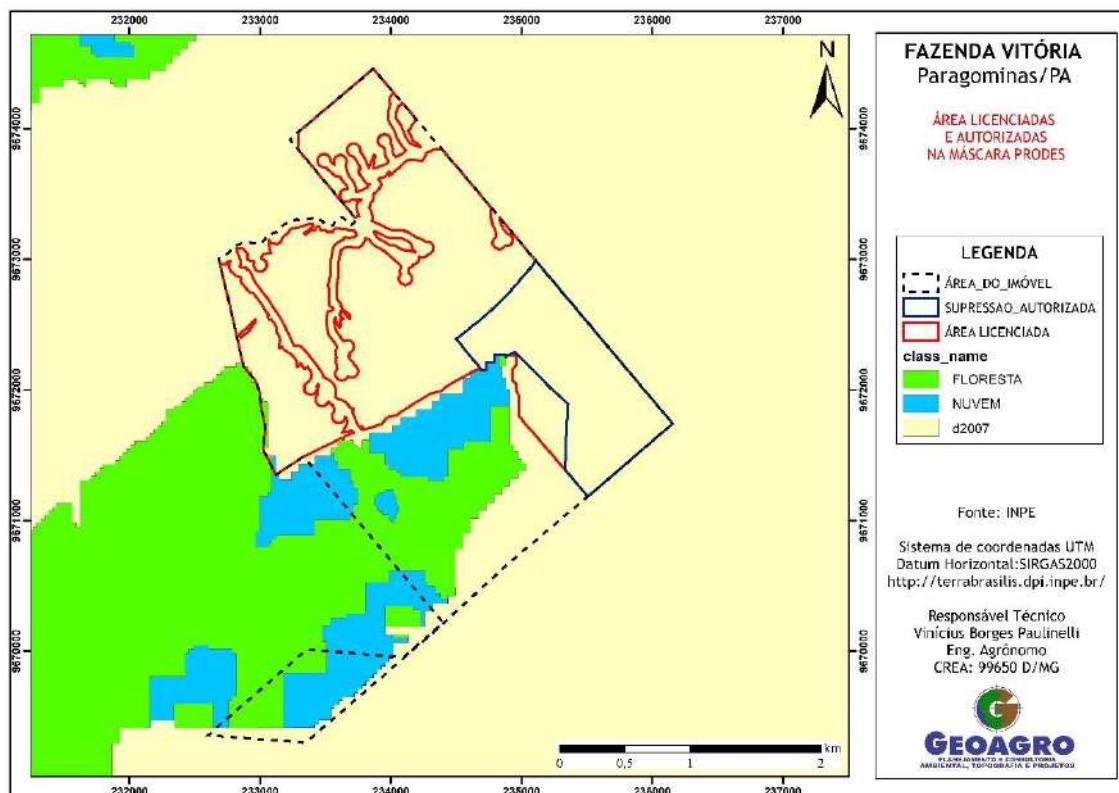
Além disso, o Auto de infração nº AUT-2-S/20-04-00204 e Termo de Embargo TEM-2-S/20-04-00036 foram lavrados sem vistoria em campo para contatação de tal fato, logo não há evidencias que se prove o ato alegado na referida notificação, Auto de infração e termo de embargo. Quanto a parte do autuado, o mesmo apresenta as documentações oficiais emitidas pelo órgão ambiental no exercício de sua competência, a saber a Licença ambiental, que foi instituída pela Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e autorização de supressão de vegetação secundária.

O processo de licenciamento ambiental é um procedimento delicado que envolve vários departamentos como o setor de geotecnologias, jurídico, coordenadoria de licenciamento e fiscalização, bem como envolve a análise de vários profissionais competentes e habilitados para a cargo/função. Nessa vertente, o processo passou por uma longa e profunda análise por todos os setores da secretaria, e em todas as notificações que a SEMMA solicitou esclarecimentos, todos foram respondidos em tempo hábil, claro aplicando o código de ética e boa e honesta prática da profissão da Engenharia. Além disso, todos os dados apresentados nos autos do processo, foram comprovados mediante a vistoria da equipe técnica da SEMMA/Paragominas.

De acordo com a Instrução normativa nº 07/2014, de 19 de novembro de 2014, para efeito de autuação e embargo, a equipe da SEMA/PA deverá proceder com a elaboração do Relatório de Verificação do Desmatamento – RVD, e encaminhado ao órgão ambiental municipal, nos termos do instrumento de cooperação, para analisar a veracidade do desmatamento, afim de obter um retorno da Secretaria municipal. Logo, tal exigência não foi cumprida por parte da SEMA, e não houve comunicação entre a Secretaria municipal e estadual, desrespeito as atribuições do ente federativo, lavrando um auto de infração com uma Licença e autorização válidas e emitida pela secretaria municipal, o auto de infração e embargo foram lavrados sem vistoria e sem apresentação de provas concernentes as alegações.

Além disso, o Art. 2º da IN 07/2014, inciso III, determina que as alegações de cometimento de desmatamento ilegal sejam evidenciadas a sua ocorrência a partir dos

dados oficiais de desmatamento advindos do sensoriamento remoto (PRODES/INPE). Tal estudo também não foi realizado pela SEMA, pois no PRODES digital, incrementos de desmatamento Acumulado - *Shapefile* (1988/2007), disponível no site oficial do INPE/DETER (Terra Brasilis) comprovam que a área em questão, autuada e embargada, está inclusa na tipologia d2007, ou seja, o desmatamento foi realizado antes do ano de



2007, comprovando que não houve desmatamento de floresta conforme a alegação apresentada na notificação nº 142602.

Figura 6: Cartografia indicando o PRODES.

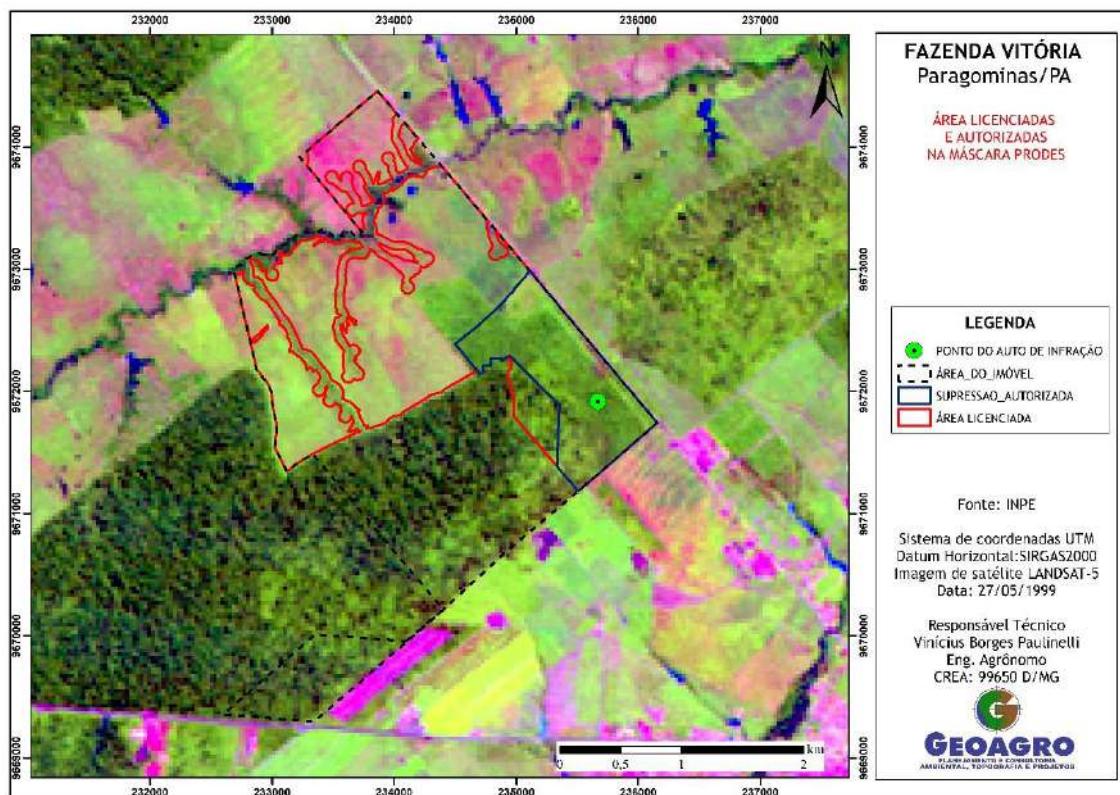


Figura 7: Carta-imagem indicando a localização do ponto do Auto de Infração.

## CONCLUSÃO

Diante das alegações sem provas que não consubstanciam e não infimam a veracidade das mesmas, o autuado realizou suas práticas em consonância com todas as legislações ambientais aplicáveis de todas as entidades federativas, evidenciando seus argumentos através de documentos dados oficiais e verdadeiros, comprovando a legibilidade da supressão de vegetação secundária o qual não se enquadra na justificativa apresentada pela SEMA no Auto de infração.

Estando o laudo concluído, o qual faz parte do trabalho original da GEOAGRO - Planejamento e Consultoria Ambiental, Topografia e Projetos aqui representado legalmente pelo profissional Vinicius Borges Paulinelli- Engenheiro Agrônomo- CREA 99650 D/MG, informo que me coloco à disposição para quaisquer esclarecimentos que, por ventura, se façam necessários.

Assinado digitalmente por VINICIUS BORGES  
PAULINELLI 06007237630  
OU-VALOR: 0,00  
OU-VALIDADE: 04/07/2020  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021-07-01 16:50:15

VINICIUS BORGES PAULINELLI

CREA 99650 D/MG

Engenheiro agrônomo

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília/DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm)>. Acesso em: 29 maio 2021.

SEMAS. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, SEMAS/PA. **Instrução Normativa 08 de 28/10/2015. DOE 33.003 de 03/11/2015. Páginas 31-33.** Define procedimentos administrativos para a realização de limpeza e autorização de supressão, a serem realizadas nas áreas de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, localizadas fora da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente – APP dos imóveis rurais, no âmbito do Estado do Pará, e dá outras providências. Belém, PA, Disponível em: <<https://www.semas.pa.gov.br/2015/11/03/instrucao-normativa-no-08-de-28-de-outubro-de-2015/>>. Acesso em: 01 Jul. 2021

SEMAS. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, SEMAS/PA. **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07/2014, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014.** Estabelece procedimentos e critérios para autuação, embargo e divulgação decorrentes das infrações relativas ao desmatamento ilegal, monitorado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará – SEMA/PA, nos termos da Lei Federal no 12.651, de 25 de maio de 2012, e Decreto Estadual no 838, de 24 de setembro de 2013. Belém, PA, Disponível em: <<https://www.semas.pa.gov.br/2014/11/20/instrucao-normativa-no-072014-de-19-de-novembro-de-2014/#:~:text=INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%C2%BA%2007%2F2014%2C%20DE%2019%20NOVEMBRO,art.%20138%C2%20inciso%20II%C2%20da%C2%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20do%20Estadual%C2%80>>. Acesso em: 01 Jul. 2021.

COEMA. Conselho Estadual de Meio Ambiente. **RESOLUÇÃO COEMA Nº 116.** Belém, PA, Disponível em: <<https://www.semas.pa.gov.br/2014/07/03/resolucao-coema-no-116/>>. Acesso em: 01 jul. 2021.

CONAMA. Conselho Nacional de Meio Ambiente. **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237.** Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento. Brasília/DF. Disponível em: <[https://www.icmbio.gov.br/cecaiv/images/stories/downloads/Legislacao/Res\\_CONAMA\\_237\\_1997.pdf](https://www.icmbio.gov.br/cecaiv/images/stories/downloads/Legislacao/Res_CONAMA_237_1997.pdf)>. Acesso em: 01 jul. 2021.

# ANEXOS

emitido pela SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE – SEMMA DE Paragominas/PA (ver em anexo fotocópia em PDF contida em quatro folhas);  
- Registro no CAR: PA-1505502-A11D.1FBD.7B54.44CC.AE61.4FA7.7D0F.21F2 Data de Cadastro: 25/11/2015 15:37:10hs (ver em anexo fotocópia em PDF contida em 03 três folhas em PDF);  
- LICENÇA AMBIENTAL RURAL, LAR Nº 027/2019 SEMMA (ver em anexo fotocópia em PDF contida em três folhas);  
- LAUDO DE DEFESA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº AUT-2-S/20-04-00204 (ver em anexo fotocópia em PDF contido em trinta e sete folhas);

## 7 - QUESITOS E RESPOSTAS:

### 1- ESTÁ HAVENDO CRIME AMBIENTAL?

**RESPOSTA:** NÃO, na ocasião da perícia não foi observado dano ambiental decorrente de corte de vegetação nativa recente na área. Porém, de acordo com o Auto de Infração “AUT-2-S/20-04-00204” lavrado às 12h12min do dia 20/04/2020 e com o Auto de Infração AUT-2-S/20-04-00205, lavrado às 13h42min do dia 20/04/2020, tendo na época, sido autuado nas duas situações o Sr. THALES BARROS DE LIMA, CPF 176.479.242-49, proprietário da Fazenda Vitória. No primeiro Auto de Infração por desmatar 78,16 hectares de florestas ou demais formas de vegetação natural ou utiliza-la com infringência das normas de proteção em área de reserva legal sem licença do órgão ambiental ou com ele em desacordo. No segundo Auto de Infração por desmatar 32,98 hectares de vegetação nativa sem a autorização ou licença da autoridade ambiental competente. Entretanto, foi apresentado pelo acompanhante da perícia Sr. Vinícius Borges Paulinellin (Eng. Agrônomo), CREA 99.650 D/MG, CPF: 060.072.376-30, a AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO DE REGENERAÇÃO INICIAL Nº 007/2019, PROCESSO 2808002/22018 – FAZENDA VITÓRIA, emitido pela SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE – SEMMA de Paragominas/PA, referente à área contendo a poligonal e suas coordenadas geográficas delimitando a área “LÍQUIDA AUTORIZADA PARA LIMPEZA” de 110,0458 hectares, concedendo assim, autorização para supressão da vegetação nativa existente dentro da referida poligonal contida no documento expedido pela Secretaria de Meio Ambiente.

### 8 - CONCLUSÃO:

Face às evidências encontradas no local e descritas nos itens anteriores, o perito oficial conclui que:

- a) Na ocasião da perícia não foi constatado “DANO AMBIENTAL” na área da propriedade da Fazenda Vitória;
- b) Foi emitido pela SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE – SEMMA, através de sua “Coordenadoria de Licenciamento Ambiental” a AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO DE REGENERAÇÃO INICIAL Nº 007/2019, PROCESSO 2808002/22018 –FAZENDA VITÓRIA, autorizando a supressão de toda a vegetação nativa, contida na poligonal de 110,0458 hectares, concedendo assim, a supressão da vegetação nativa, existente dentro da área identificada nos dois Autos de Infração;
- c) Os dois Autos de Infração, encontra-se inseridos no interior da poligonal que delimita a área liberada para supressão da vegetação pela SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE - SEMMA através de sua “Coordenadoria de Licenciamento Ambiental”. Era o que havia a ser relatado.

### 9 - ANEXOS INTEGRANTES DO LAUDO:

Seguem em anexo:

- 18 (dezoito) fotografias ilustrativas, legendadas e numeradas de 01 a 18, em melhores condições de serem analisadas de forma técnica e jurídica;
- 03 (três) imagens de satélite extraídas do Google Earth®;
- 01 (um) quadro contendo as coordenadas geográficas da área periciada;
- Fotocópia em PDF do AUTO DE INFRAÇÃO “AUT-2-S/20-04-00204”, contido em duas



Assinado eletronicamente por: ANANDA MAIRA DO NASCIMENTO MACEDO - 23/03/2022 10:00:30  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032310003018000000052336056>  
Número do documento: 22032310003018000000052336056

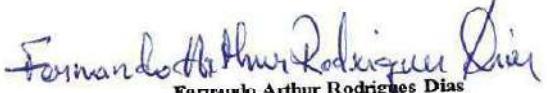
Num. 55053420 - Pág. 3

folhas;  
- Fotocópia em PDF do AUTO DE INFRAÇÃO “AUT-2-S/20-04-00205”, contido em duas folhas;  
- Fotocópias de documentos diversos conforme descrição contida no subitem “6.4 – DOCUMENTOS FORNECIDOS PELO PROPRIETÁRIO”.

**10 - ENCERRAMENTO DO LAUDO:**

Encerra-se o presente laudo, que digitado no anverso de 04 (quatro) folhas de papel, impresso em 02 (duas) vias de igual teor, devidamente assinadas pelo Perito Oficial responsável.

Paragominas, 10 de Março de 2022

  
Fernando Arthur Rodrigues Dias  
Perito Criminal - 5833450-1

autenticidade deste laudo poderá ser confirmada na página da Polícia Científica do Pará na internet, no endereço [www.policiacientifica.pa.gov.br](http://www.policiacientifica.pa.gov.br),  
utilizando o código de validação a seguir: 5cd86116fcd27b24c68d3587ca2df2f0

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO PERITO: FERNANDO ARTHUR RODRIGUES DIAS:1753735215  
EM 10/03/2022 17:31:37 (HORA LOCAL) - (Lei 11.419/2006)





Assinado eletronicamente por: ANANDA MAIRA DO NASCIMENTO MACEDO - 23/03/2022 10:00:30  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032310003018000000052336056>  
Número do documento: 22032310003018000000052336056

Num. 55053420 - Pág. 5



## Anexos do Laudo

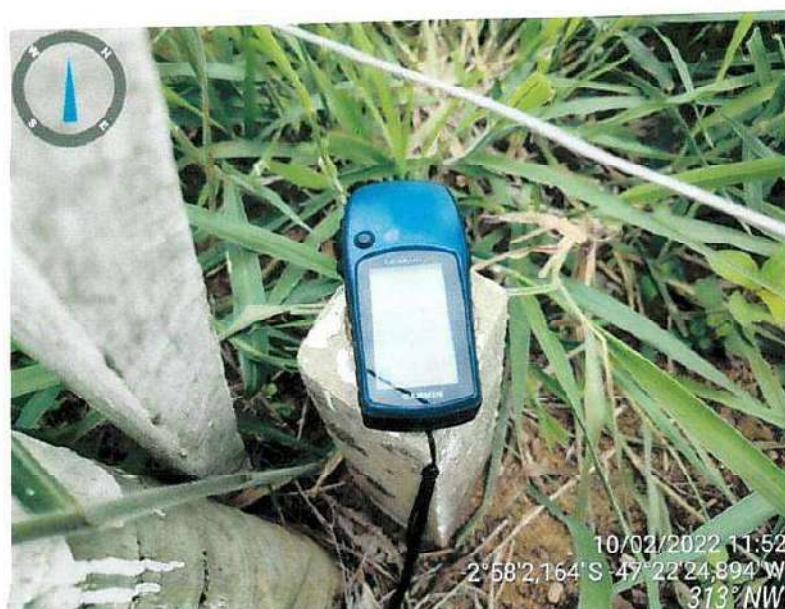
Protocolo: 2022.09.008215

Foto 01



Vértice anterior esquerdo de determinação da poligonal da área, identificado como P3.

Foto 02



Vértice anterior direito de determinação da poligonal da área, identificado como P4.



Assinado eletronicamente por: ANANDA MAIRA DO NASCIMENTO MACEDO - 23/03/2022 10:00:30  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032310003018000000052336056>  
Número do documento: 22032310003018000000052336056

Num. 55053420 - Pág. 7



## Anexos do Laudo

Protocolo: 2022.09.008215

Foto 03



Vértice posterior esquerdo de determinação da poligonal da área, identificado como PS.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO PERITO: FERNANDO ARTHUR RODRIGUES DIAS 17537355215  
Data: 10/02/2022 12:10  
Assinatura: 17537355215  
Data: 10/02/2022 12:10

Foto 04



Vértice posterior (fundos) de determinação da poligonal da área, identificado como PI.





Assinado eletronicamente por: ANANDA MAIRA DO NASCIMENTO MACEDO - 23/03/2022 10:00:30  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032310003018000000052336056>  
Número do documento: 22032310003018000000052336056

Num. 55053420 - Pág. 9



## Anexos do Laudo

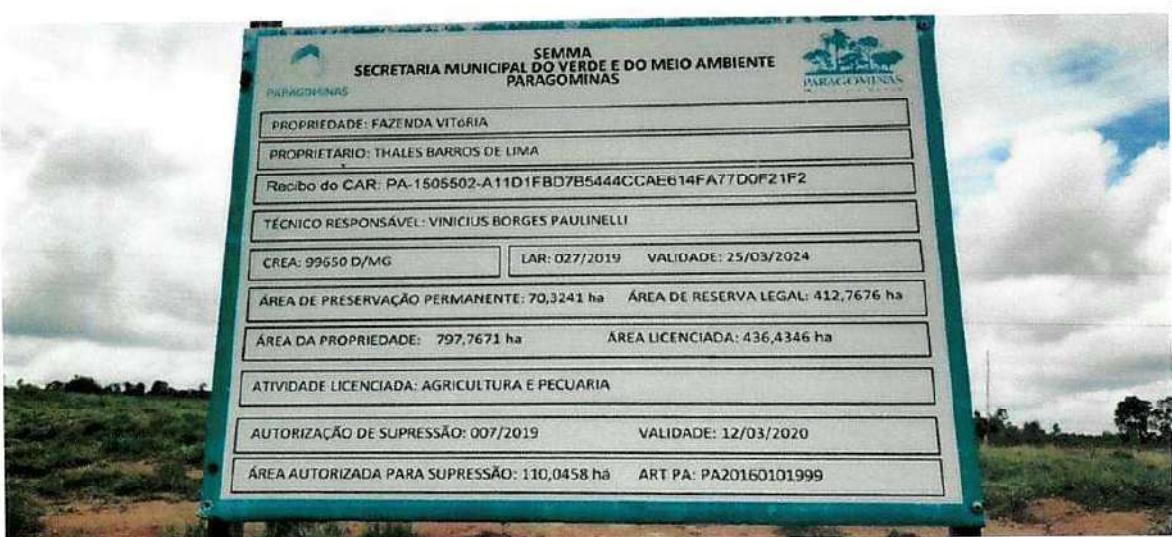
Protocolo: 2022.09.008215

Foto 05



Vértice posterior esquerdo de determinação da poligonal da área, identificado como P2.

Foto 06



Placa de identificação da Fazenda Vitória.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO PERTO: FERNANDO ARTHUR RODRIGUES DIAS:1753735215  
EM 10/03/2022 17:31:37 (HORA LOCAL) - (Lei 11.419/2006)





Assinado eletronicamente por: ANANDA MAIRA DO NASCIMENTO MACEDO - 23/03/2022 10:00:30  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032310003018000000052336056>  
Número do documento: 22032310003018000000052336056

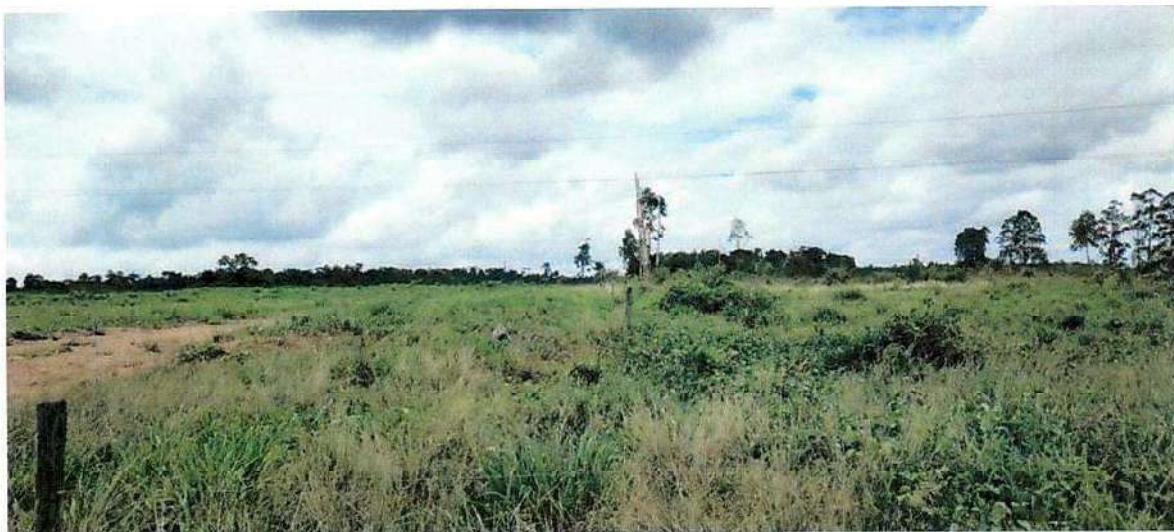
Num. 55053420 - Pág. 11



## Anexos do Laudo

Protocolo: 2022.09.008215

Foto 07



A foto evidencia a parte da frente, lateral esquerda da área objeto da perícia.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO PERITO: FERNANDO ARTHUR RODRIGUES DIAS, 17537355215  
EM 10/03/2022 17:31:37 (HORA LOCAL) - (ct 1149/2006)

Foto 08



Vista parcial da frente da área periciada.





Assinado eletronicamente por: ANANDA MAIRA DO NASCIMENTO MACEDO - 23/03/2022 10:00:30  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032310003018000000052336056>  
Número do documento: 22032310003018000000052336056

Num. 55053420 - Pág. 13



## Anexos do Laudo

Protocolo: 2022.09.008215

Foto 09



Vista da frente da área evidenciando a formação de pastagem composta por capim Braquiária.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO PERITO: FERNANDO ARTHUR RODRIGUES DIAS:175373552:5  
EM 10/03/2022 17:31:37 (HORA LOCAL) - (Lei 11.419/2006)

Foto 10



Área formada por pastagem consolidada.





Assinado eletronicamente por: ANANDA MAIRA DO NASCIMENTO MACEDO - 23/03/2022 10:00:30  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032310003018000000052336056>  
Número do documento: 22032310003018000000052336056

Num. 55053420 - Pág. 15



## Anexos do Laudo

Protocolo: 2022.09.008215

Foto 11



Árvores de Castanha do Pará preservadas.

Foto 12



Vista transversal obtida a partir do vértice anterior direito ilustrando a PA-125 e o pasto consolidado na área.



Assinado eletronicamente por: ANANDA MAIRA DO NASCIMENTO MACEDO - 23/03/2022 10:00:30  
<https://pje-consultas.tja.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032310003018000000052336056>  
Número do documento: 22032310003018000000052336056

Num. 55053420 - Pág. 17



**Anexos do Laudo**

**Protocolo: 2022.09.008215**

**Foto 13**



Vista da lateral direita da área.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO PERITO: FERNANDO ARTHUR RODRIGUES DIAS - 17537355215  
EM 10/03/2022 17:31:37 (HORA LOCAL) - (Lei 11.419/2006)

**Foto 14**



Vista da pastagem composta por capim do Gênero Braquiária.





Assinado eletronicamente por: ANANDA MAIRA DO NASCIMENTO MACEDO - 23/03/2022 10:00:30  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032310003018000000052336056>  
Número do documento: 22032310003018000000052336056

Num. 55053420 - Pág. 19



## Anexos do Laudo

Protocolo: 2022.09.008215

Foto 15



Vista aproximada do capim Braquiária.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO PERITO: FERNANDO ARTHUR RODRIGUES DIAS: 17537355215  
EM 10/03/2022 17:31:37 (HORA LOCAL) - (Lei 11.419/2006)

Foto 16



Capim Mombaça.





Assinado eletronicamente por: ANANDA MAIRA DO NASCIMENTO MACEDO - 23/03/2022 10:00:30  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032310003018000000052336056>  
Número do documento: 22032310003018000000052336056

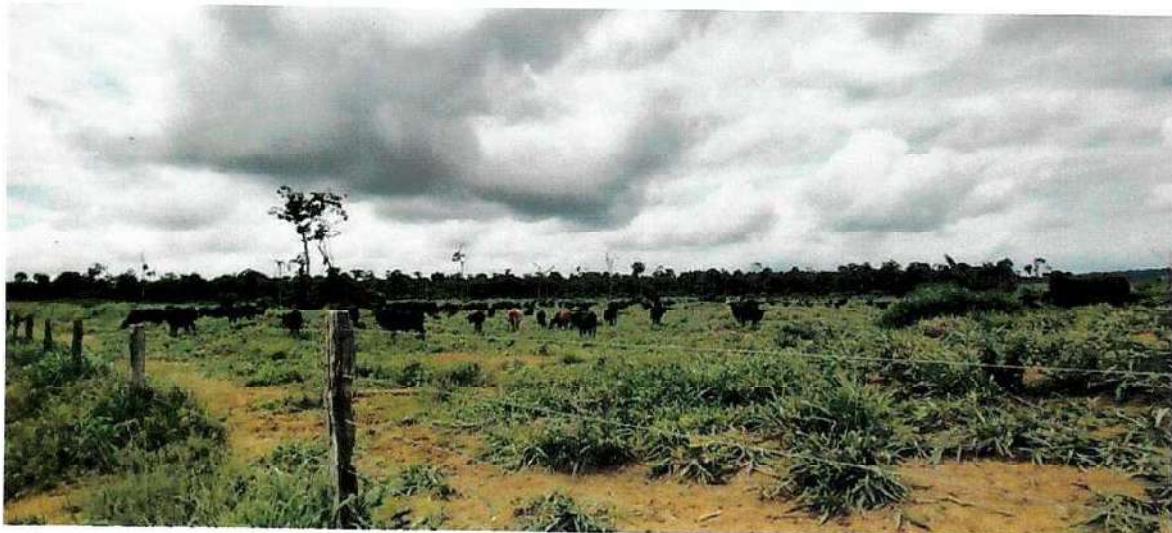
Num. 55053420 - Pág. 21



## Anexos do Laudo

Protocolo: 2022.09.008215

Foto 17



A foto evidencia a presença de gado Angus no interior da área.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO PENITÓCIO: FERNANDO ARTHUR RODRIGUES DIAS:1753735215  
EM 10/03/2022 17:31:37 (HORA LOCAL) - (Lei 11.419/2006)

Foto 18



Vista aproximada evidenciando o gado existente na área.





Assinado eletronicamente por: ANANDA MAIRA DO NASCIMENTO MACEDO - 23/03/2022 10:00:30  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032310003018000000052336056>  
Número do documento: 22032310003018000000052336056

Num. 55053420 - Pág. 23



GOVERNO DO PARÁ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARÁ  
NÚCLEO AVANÇADO DE PARAGOMINAS  
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA - IC



IMAGEM DE SATÉLITE 01



**IMAGEM 01:** A imagem de satélite panorâmica de localização da área periciada da Fazenda Vitória, Município de Paragominas/PA. (Fonte)  
Imagen de satélite do Google Earth, data 05/10/2021.





Assinado eletronicamente por: ANANDA MAIRA DO NASCIMENTO MACEDO - 23/03/2022 10:00:30  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032310003018000000052336056>  
Número do documento: 22032310003018000000052336056

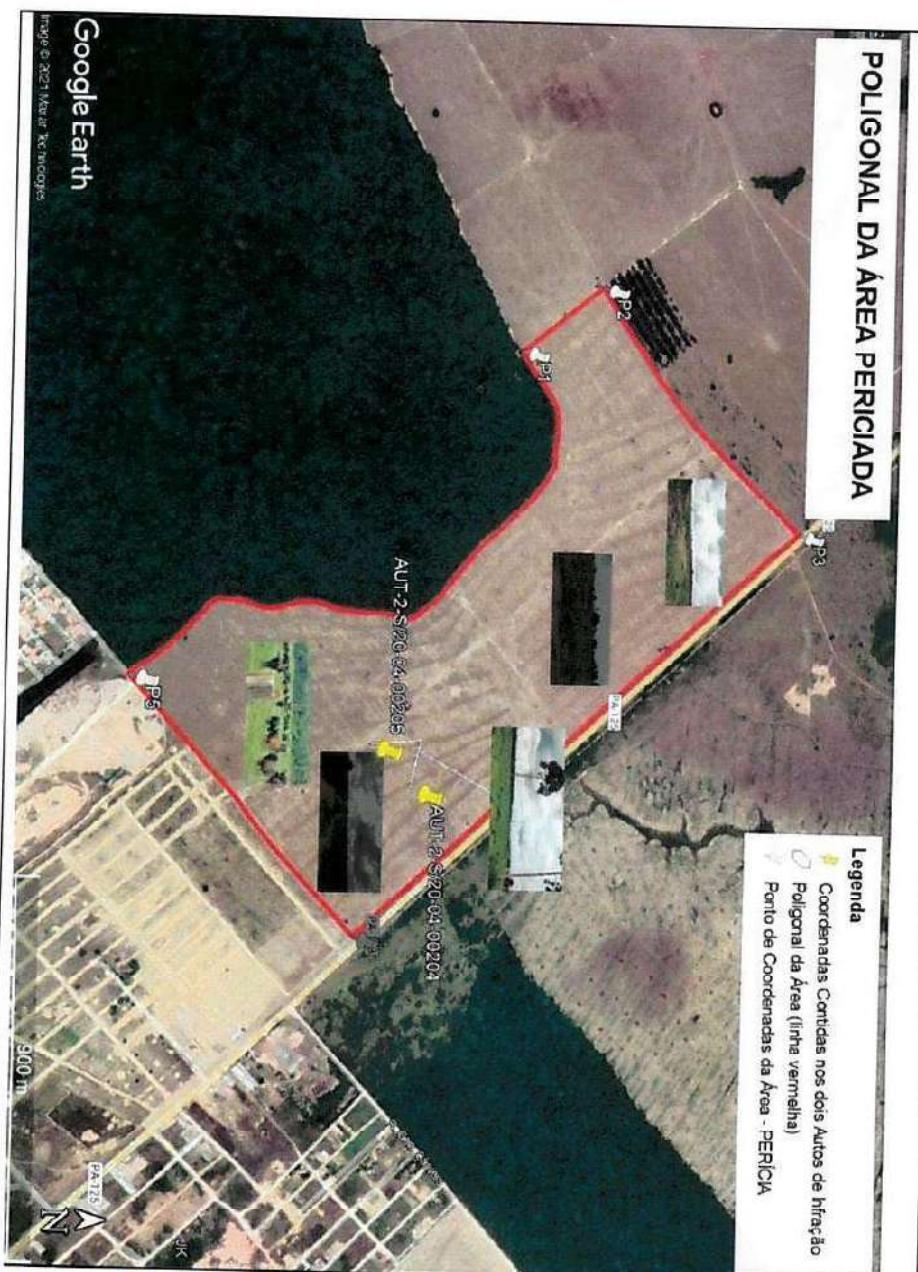
Num. 55053420 - Pág. 25



GOVERNO DO PARÁ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARÁ  
NÚCLEO AVANÇADO DE PARAGOMINAS  
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA - IC



IMAGEM DE SATÉLITE 02



ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO PERITO: FERNANDO ARTHUR RODRIGUES DIAS:17537755215  
EM 10/03/2022 17:31:37 (HORA LOCAL) - (Lei 11.419/2006)



Assinado eletronicamente por: ANANDA MAIRA DO NASCIMENTO MACEDO - 23/03/2022 10:00:30  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032310003018000000052336056>  
Número do documento: 22032310003018000000052336056

Num. 55053420 - Pág. 27



GOVERNO DO PARÁ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARÁ  
NÚCLEO AVANÇADO DE PARAGOMINAS  
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA - IC



**QUADRO 01:** Coordenadas geográficas, posicionamento absoluto, obtidas a partir de GPS de navegação de Marca Garmin, modelo EtrexLegend H GPS, evidenciando o erro e o local de aquisição de cada ponto **DATUM SIRGAS 2000**.

PONTO	COORDENADAS GEOGRÁFICAS		ERRO (m)	DESCRIÇÃO
	S	W		
01	02°57'48,33"	047°23'13,25"	3	Vértice dos fundos da área.
02	02°57'40,78"	047°23'19,34"	3	Vértice posterior esquerdo.
03	02°57'20,40"	047°22'58,96"	3	Vértice anterior esquerdo.
04	02°58'02,16"	047°22'24,89"	3	Vértice anterior direito.
05	02°58'20,19"	047°22'45,75"	3	Vértice posterior direito.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO PERITO: FERNANDO ARTHUR RODRIGUES DIAS 17537355215  
EM 10/03/2022 17:31:37 (HORA LOCAL) - (Lei 11.419/2006)

A

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE –  
SEMAS/PA

ATT;

DIFISC/SEMAS

E-PROTOCOLO	
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ	
SEMAS - Secretaria do Estado de	
Meio Ambiente e Sustentabilidade	
Nº	26257 / 2020
22 / 09 / 2020	
Tomiro Santos	

ASSUNTO: REF/DEFESA DE AUTO INFRACIONAL Nº 20012/2020.

THALES BARROS DE LIMA, brasileiro, casado, produtor, RG- 3744972, CPF-176.479.242-49, DETENTOR da Fazenda Vitória, localizado na Rodovia PA 125, Km 08, CEP: 68.625-000, neste município, tendo como responsável Técnico o Engenheiro Agrônomo Vinicius Borges Paulinelli, CPF 060.072.376-30 e CREA 99650 D/MG, com escritório á Rua Bacabal, nº 108B, Bairro Cidade Nova, onde recebe citações, notificações e intimações, vem através de o presente com o devido respeito e acatamento amparado nas disposições constantes do art. 5º, XXXIV e LV da Constituição Federal de 1988, Lei Ambiental Municipal 311\2011 e demais diretrizes pertinentes a matéria, PRESTAR ESCLARECIMENTOS as considerações do Auto de Infração AUT-2-S/20-04-00205/GEFLOR, processo 20012/2020 e Termo de Embargo TEM-2-S/20-04-00037 o que o faz, mediante fatos, fundamentos que passa a delinear:

#### 1-PRELIMINARMENTE

1.1-Ressaltamos nesta preliminar, que nosso esclarecimento deverá satisfazer o Auto de Infração AUT-2-S/20-04-00205/GEFLOR, processo 20012/2020 e Termo de Embargo TEM-2-S/20-04-00037 em comento, vez que o mesmo será pautado em duas fases, ou seja, uma fase de ordem técnica e outra de ordem jurídica para melhor entendimento do departamento técnico e jurídico desta conceituada Secretaria de Meio Ambiente e sustentabilidade, já que ás medidas técnicas e jurídicas adotadas na Fazenda Vitória, preenchem os quesitos necessários para o deferimento da defesa requerido nos termos do art. 6º Decreto Estadual 216/2011.

1.2-Vislumbra-se que o CAR outorgado pela SEMAS/PA e a AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDARIA EM ESTAGIO DE REGENERAÇÃO INICIAL Nº 007/2019 expedida pela SEMMA Paragominas, objeto do processo em comento, obedecem as determinações legais e regulamentares nos termos do art. 7º da Resolução COEMA-120/2015 e da Instrução Normativa IN-08/2015, inexistindo qualquer óbice de natureza ambiental ou jurídica ao deferimento da AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDARIA EM ESTAGIO DE REGENERAÇÃO INICIAL requerido, isto porque, o requerente objetivando o licenciamento ambiental das atividades econômicas pretendidas, assegura a função social da posse nos termos do art. 186 da Constituição Federal de 1988, assegurando por fim a responsabilidade ambiental de forma objetiva já que firma o DIA da Fazenda Vitória.

1.3-Nesse diapasão há de se falar na parte jurídica do licenciamento requerido, uma vez que o requerente na qualidade de detentor da Fazenda Vitória, além que dispor do direito do uso alternativo do solo, tem a total responsabilidade, ambiental, civil e criminal sobre a área requerida, afastando na forma da lei a responsabilidade objetiva, uma vez que a área foi licenciada e autorizada pela secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Paragominas em questão, conforme prevê o art. 14 da Lei 6.938/81, até porque a área do Termo de Embargo e Auto de Infração (DESCRIÇÃO: Desmatar 32,98ha de vegetação nativa sem autorização ou Licença da autoridade ambiental competente), encontra-se dentro do polígono da área Licenciada e autorizada a Supressão vegetal de 110,0458 ha, através da AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDARIA EM ESTAGIO DE REGENERAÇÃO INICIAL Nº 007/2019 e da LAR 027/2019 expedida pela SEMMA Paragominas nos termos do art. 26 e 80, II da Lei 10.406/2002.

1.4-Nessa seara há de se falar na parte técnica do licenciamento requerido, uma vez que na Gestão Ambiental Compartilhada, o órgão ambiental competente pode licenciar atividade em área antrópica (Onde suas características originais foram alteradas ou PROPRIEDADE, conforme dispõe a Decreto 216/2011, cabendo a caso exigência ou não de licença ambiental.

1.5- A Fazenda Vitoria detém a LAR 027/2019 SEMMA expedida pela Secretaria Municipal do Verde do Meio Ambiente – SEMMA Paragominas/PA, válida até 25 de março de 2.024.

## 2-DOS ESCLARECIMENTOS TECNICOS

2.1- Decerto que a área da Fazenda Vitória, resta evidenciada como área antrópica e dispõe da ARL compatível nos termos da resolução COEMA-120/2015, preenchendo desse modo o que preconiza a legislação sobre a matéria ambiental no Estado do Pará e suas áreas de uso alternativo do solo.

2.2- Nos autos do processo de licenciamento o requerente anexou a declaração de concordância entre os herdeiros e responsável legal do espólio de Manuel Nahor de Lima, comprovando a Posse Legitima do imóvel objeto do licenciamento requerido, bem como apresentou o restante da documentação exigível, ou seja, o imóvel encontra-se habilitado a concessão unilateral da licença ambiental requerida, vez que não há óbice de forma técnica ou jurídica a denegação dos pedidos formulados.

2.3- Considerando que a Secretaria Municipal do Verde e do Meio ambiente – SEMMA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Federal nº 6.938/1981, a Resolução CONAMA nº 237/1997, a lei Estadual nº 7.389/2010, o termo de Gestão Ambiental Compartilhada nº 001/2009, o termo de cooperação técnica nº 001/2012 e Lei Municipal nº 765/2011, expediu a Autorização de Supressão de Vegetação Secundaria em Estágio de Regeneração Inicial nº 007/2019 e Licença ambiental Rural 027/2019.

## 3-DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

### 3.1- LEI 311\2011- AMBIENTAL DE PARAGOMINAS

Art. 102- Toda e qualquer atividade, publica ou privada, de movimentação e de uso de recursos naturais de interesse do município de Paragominas, **bem como o uso, ocupação e parcelamento do solo, devem adotar técnicas, processos e métodos que visem a sua conservação**, melhoria e recuperação, observadas as características geomorfológicas, físicas, químicas, biológicas ambientais e suas funções socioeconômicas e norma de proteção ambiental em vigor.

3.2-Ante o exposto e considerando que a Fazenda Vitória, preenche todos os pré-requisitos técnicos e jurídico para outorga do deferimento da suspensão do Auto de Infração e Termo de Embargo da requerida, considerando que a área suprimida foi legalmente licenciada e expedida a LAR 27/2019 e obtém a Autorização de Supressão de Vegetação em Estágio de Regeneração Secundaria 007/2019, junto a SEMMA Paragominas, mantendo sua atividade de agricultura e Pecuária na propriedade e favorecer a contratação de mão de obra e proporcionar a geração de emprego e renda ao Município de Paragominas, além de proteger o meio ambiente conservar as áreas de APP e Reserva legal, REQUER.

Que o ilustre Coordenador, receba e conheça os esclarecimentos técnicos e fundamentos jurídicos elencados neste ofício.

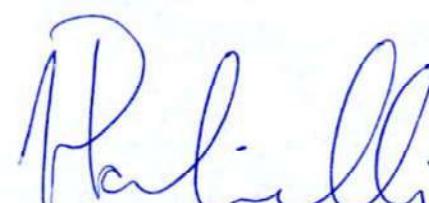
Diante do exposto e comprovando a existência e legalidade do licenciamento e supressão da vegetação da área objeto do Auto de Infração AUT-2-S/20-04-00205/GEFLOR, processo 20012/2020 e Termo de Embargo TEM-2-S/20-04-00037, segue em anexo Licença Ambiental Rural e a Autorização de Supressão de Vegetação em Estágio de Regeneração Secundaria 007/2019, são os termos de nossos esclarecimentos.

Atenciosamente,

PARAGOMINAS – PA, 16 DE SETEMBRO DE 2020.



THALES BARRROS DE LIMA  
Proprietário



VINICIUS BORGES PAULINELLI  
Responsável técnico

**LICENÇA AMBIENTAL RURAL**

**LAR N° 027/2019-SEMMA**

A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SEMMA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Federal nº 6.938/ 1981, a Resolução CONAMA nº 237/1997, a Lei Estadual nº 5.887/1995, Lei Estadual nº 7.389/2010, o Termo de Gestão Ambiental Compartilhada nº 001/2009, o Termo de Cooperação Técnica nº 001/2012 e a Lei Municipal nº 765/2011, expede a presente LICENÇA AMBIENTAL RURAL que autoriza o (a):

**EMPREENDIMENTO:** **FAZENDA VITÓRIA**

**RESPONSÁVEL LEGAL:** **THALES BARROS DE LIMA**

**CPF:** **176.469.242-49**

**ENDEREÇO:**

**RODOVIA PA 125, KM 08, CEP: 68.625-000**

**MUNICÍPIO/UF:**

**PARAGOMINAS, PARÁ**

A promover a atividade de: **AGRICULTURA E PECUÁRIA** Numa área autorizada de: **436,4346ha**

Localização Imóvel: **RODOVIA PA 125, KM 08, CEP: 68.625-000, PARAGOMINAS/PA**

Coordenadas Geográficas: **47°23'7,47" W & 2°58'75" S**

Sob o Protocolo n°	<b>2808002/2018</b>	Datado de:	<b>28/08/2018</b>	Registro CAR n°	<b>PA-1505502-A11D1FED7B5446CCAB614FA77D0F21F2</b>	
Tendo como Responsável Técnico:	<b>VINICIUS BORGES PAULINELLI</b>		CTDAM:	<b>3539</b>	CREA:	<b>140531010-3</b>

**ART Vinculada nº**

**SITUAÇÃO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE**

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO (ha)	DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO (ha)
Área da Propriedade Rural Total	797,9671	Área de Uso Alternativo do Solo	436,4346
Área de Reserva Legal do Imóvel	412,7676	Área de Preservação Permanente Total	70,3241
Área de Reserva Legal à Regularizar	100,6743	Área de Preservação Permanente Conservada	42,2823
Percentual de Reserva Legal Declarada (%)	51,73	Área de Preservação Permanente Degrada	28,0418
Remanescente de Vegetação Nativa	312,0352	AUAS Não Autorizada	18,0246
Corpos Hídricos Superficiais	02,4005	Área Licenciable	436,4346

Data de Emissão: Paragominas (PA), 25 de Março de 2019.

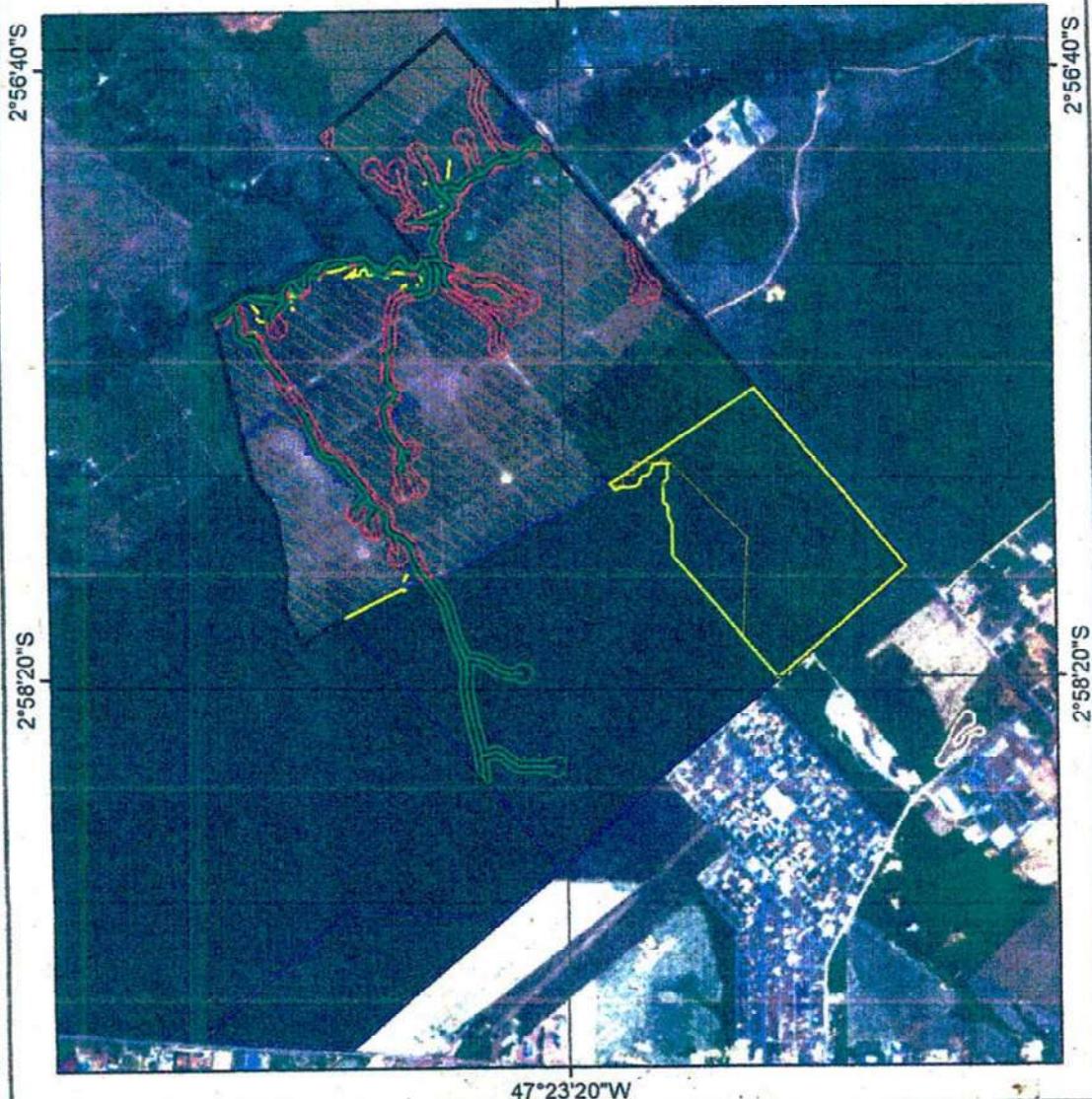
Este documento licenciatório é válido para as condições acima até: **25 de Março 2024.**

- A área de reserva legal do imóvel corresponde à somatória da área de reserva legal declarada com a área de preservação permanente não degradada, conforme dispõe o art. 15, da lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012.
- Esta licença não autoriza supressão vegetal, devendo esta ser requerida conforme previsto no Código Florestal, Política Estadual de Florestas e Instrução Normativa 14/2011 da SEMA/PA.
- Esta licença não autoriza o uso de fogo em qualquer que seja a atividade.

  
**Armindo Felipe Zagalo Neto**  
 Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

**LAR N° 027/2019 - PROCESSO N° 2808002/2018 - SEMMA**

47°23'20"W



**Conversão / Legenda**

- Área Total da Propriedade - 797,9671 ha
- Área de Reserva Legal - ARL - 412,7676 ha
- ARL a regularizar - 100,6743 ha
- APP conservada - 42,2823 ha
- APP a recuperar - 28,0418 ha
- Área Licenciada - 436,4346 ha
- Corpo Hídrico Superficial - 2,4005 ha

 Prefeitura Municipal de Paragominas  
Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Interessado/ Proprietário:  
Thales Barros de Lima - Fazenda Vitoria

Análise Técnica  
Setor de Sensoriamento Remoto/ SEMMA

Escala  
1:27.000

Data da Análise  
12/03/2019

Fonte: ESA  
Imagem Sentinel 2 A  
Órbita ponto: 22262 (27/07/2017)

**AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO  
DE REGENERAÇÃO INICIAL N° 007/2019**

Processo n° 2808002/2018	Validade: 12 de Março de 2020
Data do protocolo: 28/08/2018	
Cadastro Ambiental Rural n°: PA-1505502-A11D1FBD7B5444CCAE614FA77D0F21F2	Licença de Atividade Rural n°: 027/2019

A SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE - SEMMA no uso das competências que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Lei nº 12.651/2012, Lei Complementar nº 140/2011, Decreto Federal nº 2661/98, Lei Estadual nº 5.887/1995, Termo de Descentralização da Gestão Ambiental nº 001/2009, Resolução COEMA nº 120/2015 e seu Anexo, Portaria SEMAS/PA nº 179/2016, IN nº 51/2010 SEMAS/Pará e IN nº 08/2015 SEMAS/Pará, concede a presente autorização ao empreendimento abaixo discriminado:

**DADOS DO PROPRIETÁRIO E DO IMÓVEL**

Proprietário: Thales Barros de Lima	CPF: 176.469.242-49
-------------------------------------	---------------------

Imóvel: Fazenda Vitória

Coordenadas Geográficas: 47°23'7,47" W & 2°58'75" S

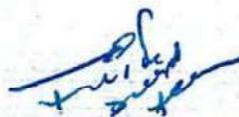
Área total da propriedade: 797,9671ha	Área da reserva Legal: 412,7095 ha
Área de Preservação Permanente: 70,3294 ha	Área de uso autorizada: 436,4346ha

**Responsável Técnico**

Vinicio Borges Paulinelli	CREA n°: 140531010-3	ART n° -
---------------------------	----------------------	----------

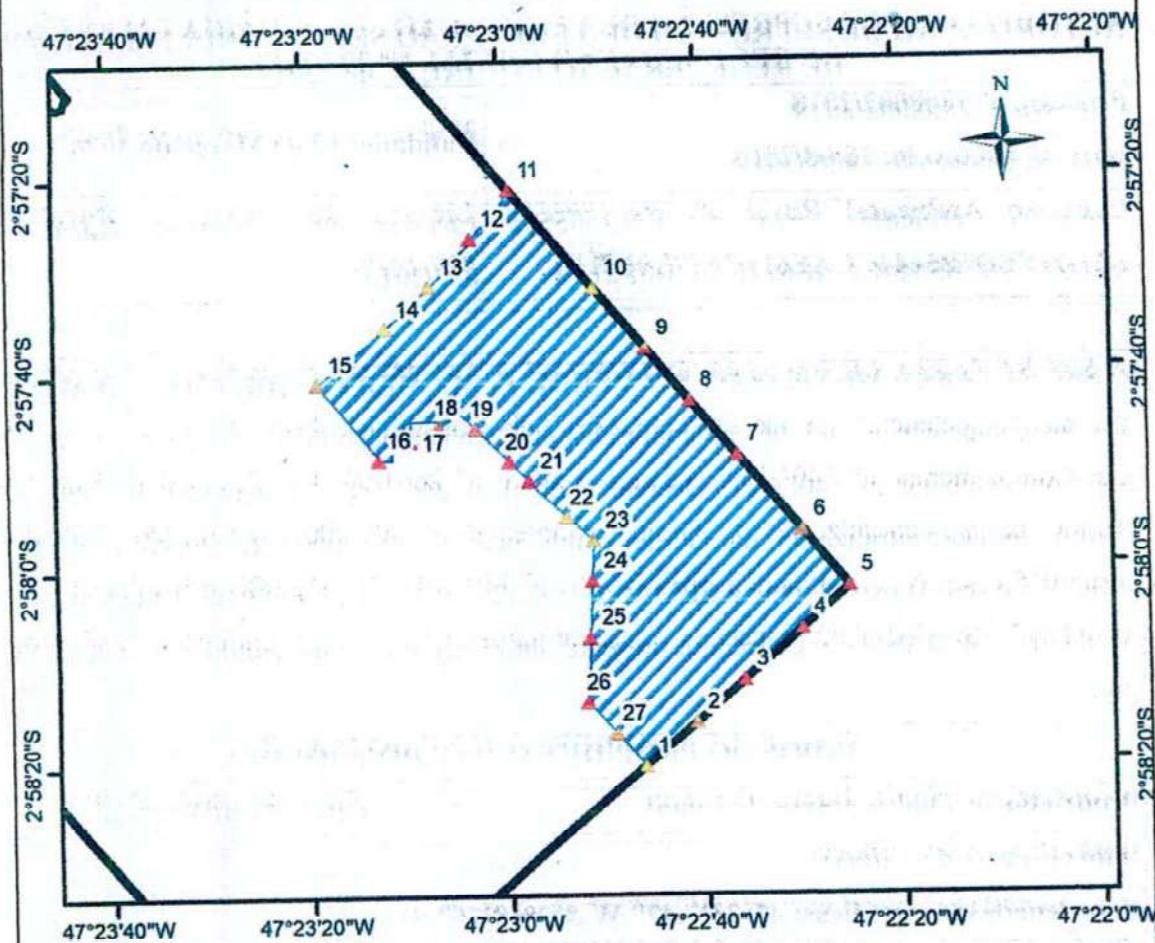
**ÁREA LÍQUIDA AUTORIZADA PARA LIMPEZA**

110,0458 ha



Armindo Felipe Zagalo Neto  
Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

**AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO N° 007/2019  
PROCESSO 2808002/2018 - FAZENDA VITÓRIA**



**Legenda:**

ASVs= Autorização de Supressão de Vegetação Secundária em Estágio de Regeneração Inicial

Área total: 797,9671 ha

ASVs - 110,0458 ha

1:24.000

0 0,1 0,2 0,4 0,6 0,8 Km

Vértices ASVs

Vértices	Longitude	Latitude	Vértices	Longitude	Latitude	Vértices	Longitude	Latitude
1	47° 22' 45.92" W	2° 58' 20.27" S	10	47° 22' 50.46" W	2° 57' 31.43" S	19	47° 23' 2.51" W	2° 57' 45.66" S
2	47° 22' 40.72" W	2° 58' 15.85" S	11	47° 22' 58.76" W	2° 57' 21.44" S	20	47° 22' 59.12" W	2° 57' 49.09" S
3	47° 22' 35.73" W	2° 58' 11.52" S	12	47° 23' 2.70" W	2° 57' 26.29" S	21	47° 22' 57.18" W	2° 57' 51.05" S
4	47° 22' 29.82" W	2° 58' 6.40" S	13	47° 23' 6.98" W	2° 57' 31.13" S	22	47° 22' 53.44" W	2° 57' 54.78" S
5	47° 22' 24.92" W	2° 58' 2.15" S	14	47° 23' 11.49" W	2° 57' 35.34" S	23	47° 22' 50.78" W	2° 57' 57.23" S
6	47° 22' 29.70" W	2° 57' 56.40" S	15	47° 23' 18.49" W	2° 57' 40.97" S	24	47° 22' 51.00" W	2° 58' 1.33" S
7	47° 22' 36.20" W	2° 57' 48.58" S	16	47° 23' 12.37" W	2° 57' 48.76" S	25	47° 22' 51.32" W	2° 58' 7.14" S
8	47° 22' 40.84" W	2° 57' 43.00" S	17	47° 23' 9.08" W	2° 57' 46.82" S	26	47° 22' 51.58" W	2° 58' 13.61" S
9	47° 22' 45.24" W	2° 57' 37.71" S	18	47° 23' 6.17" W	2° 57' 45.48" S	27	47° 22' 48.73" W	2° 58' 16.97" S

## ANEXO I – CONDICIONANTES DA AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO Nº 007/2019

Informamos a Vossa Senhoria que durante a vigência da Autorização de Supressão de Vegetação Secundária em Estágio de Regeneração de nº 007/2019 requerida no processo protocolado sob nº 2808002/2018, em 28/08/2018, deverá cumprir as exigências abaixo relacionadas:

1. A SEMMA, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes, as medidas de controle e adequação, bem como suspender ou cancelar esta autorização, caso ocorra:
  - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da autorização;
  - Graves riscos ambientais e de saúde;
  - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
2. No caso de ocorrência de qualquer dano ambiental, a continuidade da atividade estará condicionada à manifestação da SEMMA/Paragominas e/ou demais órgãos ambientais competentes integrantes do SISNAMA;
3. Manter no local da atividade cópias desta autorização, licença ambiental rural, autorização de supressão e CAR da propriedade para efeitos de fiscalização;
4. Este documento autorizativo perderá sua validade caso as informações fornecidas pelo requerente não correspondam à realidade ou algum prazo estabelecido nas condições acima seja descumprido.
5. É vedado o uso do fogo para prática de limpeza ou supressão da vegetação, exceto mediante prévia aprovação do órgão competente, nos termos do art. 11 da IN N° 08, de 28 de outubro de 2015 – SEMAS/PA;
6. Não é permitido o depósito do material vegetal oriundo da supressão em aterros e/ou em mananciais hídricos;
7. Proceder à supressão da vegetação estritamente na área discriminada por esta autorização;
8. Comunicar a SEMMA/Paragominas o término da atividade de supressão, apresentando relatório conclusivo em, no máximo, 30 (trinta) dias após a conclusão das atividades em referência, incluindo relatório fotográfico descriptivo;
9. Promover o salvamento da fauna nos períodos antecedentes e posteriores a limpeza;

10. Caso o produtor ou comprador requeira a utilização de matéria prima florestal ou material lenhoso para fins comerciais, deverá comprovar a reposição florestal perante o órgão ambiental competente, conforme previsto no art. 12º da Instrução Normativa nº 08, de 28 de outubro de 2015 (SEMAS/PA);
11. O pedido de Autorização Queima Controlada para destinação dos resíduos lenhosos oriundos da supressão, deverá ser requisitado junto a esta SEMMA, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2015 – SEMAS/PA;
12. A Fazenda Vitória é a única responsável perante SEMMA no atendimento às condicionantes postuladas nesta Autorização.

**Observações:**

1. O não cumprimento das condicionantes contidas nessa Autorização implicará na sua revogação e na aplicação das sanções e penalidades previstas na Legislação Ambiental, pela Lei Federal nº 12.651/2012, e suas alterações, na Lei nº 9.605/1998, Decreto Federal nº 6.514/2008 e legislações estaduais, sem prejuízo de outras sanções e penalidades cabíveis;
2. O polígono autorizado encontra-se discriminado no mapa constante na folha 02;
3. A SEMMA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente não se responsabiliza pelo uso indevido da presente autorização, advindo de dolo ou má fé;
4. Esta Autorização pressupõe a observância das condições discriminadas no verso deste documento, da Instrução Normativa nº 08/2015 – SEMA/PA;
5. Todos os documentos apresentados, anexados ao processo, bem como as informações prestadas pelo detentor, são de sua inteira responsabilidade, respondendo legalmente pelas mesmas;
6. Esta Autorização de Supressão de Vegetação Secundária em Estágio de Regeneração Inicial foi expedida com base Licença de Atividade Rural nº 027/2019, expedida em 12 de Março 2019.

**Local e data: Paragominas, 12 de Março de 2019.**

## REGISTRO DE IMÓVEIS

## REGISTRO GERAL

LIVRO N.o 2 - A

*Alvear*

MATRÍCULA N.o 173

DATA 05 de maio de 1973.

**IMÓVEL:** trés (3) áreas de terras anexas, perfazendo uma área de 2.142,90,00' (dois mil - cento e quarenta e dois hectares e noventa áreas), situada neste Município de Paragominas, - adiante descritas: a) Uma área de terras, com 150 hectares, situada a margem direita da ER-010, entre os Kms. 153 e 154, limitando-se: pela frente com a referida Rodovia ER-010; Pelo lado direito, com terras de Hilário Mendes Coimbra; Pelo lado esquerdo e pelos fundos, com terras de quem de direito, cadastrada no INCRA sob o nº 230.401.480.022. b) Um lote de terras, apropriada à Industria Agro-Pastoril, à altura do Km. 154 da ER-010, neste Município de Paragominas, medindo 2.565 metros de frente, lado setentrional do marco I ao marco II, no rumo de 39°15'NW, margeando a referida Rodovia; 2.565 metros pela linha de fundos, lado Meridional, do Março III ao marco IV no rumo de 39°15'SE onde limita com Idalina Carlos Santos Silva Piqueira; 6.600 metros a direita, lado oriental, do marco I ao marco IV, no rumo de 50°45'NE, onde limita com terras de Odete Piqueira Pimentel Maia e 6.600 metros a esquerda, lado ocidental, do II ao marco III, no rumo de 50°45'SW, onde limita com Ivo Rodrigues da Silva e com quem de direito, com uma área de 1.692ha.90a.00ca. c) Um lote de terras - apropriadas a Industria Agro-Pastoril, à margem direita da ER-010, entre os Kms. 153 e 154, neste Município de Paragominas, medindo 1.000 mts. de frente, por 3.000 mts. de fundos, com uma área de 3.000,000 metros quadrados, ou 300ha.00a.00ca., limitando-se pela frente com a referida Rodovia, pelo lado direito com Leote Pimentel Piqueira e pelo lado esquerdo e fundos com quem de direito. Cadastrada no Incra sob o nº 230.401.480.021, e, recadastreada sob o nº 051.055.004.537. Áreas de terras essas que tem a denominação de "Fazenda Vitoria".

**PROPRIETÁRIO:** - MANOEL NAHOR DE LIMA, brasileiro, casado, pecuarista, residente e domiciliado neste Município de Paragominas, portador do C.P.F. nº 004.356.786, que por sua vez adquiriu ditas áreas por compra à HILARIO MENDES COIMBRA, pecuarista e sua mulher d. LUCIMAR MIRANDA COIMBRA, do lar, C.P.F. nº 000.958.772, residentes em Belém, e, MARIA MENDES COIMBRA e sua mulher, C.P.F. nº 003.451.138, pelo preço de Cr\$ 500.000,00, através da Escritura Pública de compra e venda passada nas notas do Cartório de 1º Ofício da cidade de São Miguel do Guaporé, as fls. 110º do livro nº 80, em 08.08.1974, e, anteriormente registrada naquele mesmo Cartório, sob o nº 3.445, as fls. 75, do livro nº 3-R, em data de 14.10.1974.

**AVERTIMENTOS:** - Mediante Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº GERUR-FCR-75/01, no valor de Cr\$ 2.000.000,00, com vencimento em 07 de janeiro de 1977, inscrita sob o nº 2.141, as fls. 14 do Livro nº 9-C, a área de terras constante do presente registro foi dada ao Banco da Amazônia S/A., em garantia ao financiamento supra. Data: 07.01.1975. 2º) Mediante Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº FIR-75/42, com vencimento para 03.07.80, as áreas de terras constantes deste registro, foram dadas ao BASA, em 2ª Hipoteca para garantir o financiamento de Cr\$ 2.527.000,00. Data: 03.07.1975. 3º) Mediante Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº FIR-75/43, com vencimento em 03.07.85, as áreas de terras do presente registro foram dadas em 3ª hipoteca ao BASA, para garantir o financiamento de Cr\$ 1.998.740,00, Data: 03.07.1975. 4º) Mediante Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, no valor de Cr\$ 1.000,000,00, com vencimento para 27 de outubro de 1981, as áreas de terras constante do presente registro foram dadas em 4ª Hipoteca ao BASA, para garantir o referido financiamento. Data: 29 de outubro de 1976. 5º) Mediante Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, no valor de Cr\$ 111.382,00 com vencimento para 27 de Outubro de 1981, as áreas de terras constantes do presente registro foram dadas em 5ª Hipoteca ao BASA. DATA: 29 de outubro de 1976.

**CERTIDÃO:** - Certifico e dou fé, que a presente matrícula foi feita com base no art. 229, da Lei 6.015 de 31.12.1973, de Registros Públicos, conforme documentação a mim apresentada e, certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Guaporé, que fica arquivada neste Cartório para os devidos fins de direito.

Paragominas, 05 de maio de 1978.

*Luciela Lira Araujo*

p/Oficial

R-1-173- DATA= 07 de novembro de 1978-HIPOTECA=Através da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de prefixo nº Fir- 78/046- com vencimento para 06 de novembro de 1991- á área de terras constante do presente registro foi por seu proprietário dada em 5º e Especial hipoteca e sem concorrência de terceiros ao Banco da Amazônia S/A Ag, desta cidade para garantia do financiamento no valor de Cr\$ 5.000.000,00- e a juros de 7% ao ano com vencimento para 30 de junho e 31 de dezembro no vencimento e na liquidação-

Paragominas 07 de novembro de 1978

*Luciela Lira Araujo p/Oficial*

R-2-173- DATA- 07 de novembro de 1978- AV DE BENFEITORIAS- Discriminação e Avaliação- Fazenda Vitoria- ".2.142ha de terras nua no valor de Cr\$ 856.800,00- 2º- 3.707 ha de pasto Cr\$ 6.672.600,00- 3º um curral no valor de Cr\$ 200.000,00- 700 ha de pasto no valor de Cr\$ 175.000,00- 402 ha de matas no valor de Cr\$ 402.000,00- Um curral de madeira de lei Cr\$ 130.000,00

# REGISTRO DE IMÓVEIS

## REGISTRO GERAL

LIVRO N.o 2 -B-

Um curral de madeira Cr\$ 70.000,00- Uma casa de madeira Cr\$ 150.000,00- Uma casa madeira e a alvenaria Cr\$ 100.000,00- um galpão p/serraria 20.000,00- Um deposito de sal Cr\$ 8.000,00- 40 cochos Cr\$ 120.000,00- Um galpão Cr\$ 20.000,00 - 160 km de cercas- Cr\$ 2.080.000,00- 10 km - cercas Cr\$ 100.000,00- 16 km. de estradas Cr\$ 320.000,00- 4 açudes Cr\$ 60.000,00-.

Paragominas 07 de novembro de 1978

Luciola Lira Araujo p/oficial.

AV= 3-173- DATA-20/11/78- ADITIVO- Através do aditivo de re-ratificação a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de prefixo nº FIR-72-83-75-42- emitida por Manoel Nahor de Lima no valor de Cr\$ 2.527.000,00 - As parcelas terão seus prazos alterados por quatro 4 anos e os juros vencidos capitalizados para serem liquidados juntamente com as parcelas prorrogadas por tanto fica ratificada em todos os seus termos e condições.

Paragominas 20 de novembro de 1978

Luciola Lira Araujo p/Oficial.

AV=4-173- DATA-20/11/78- ADITIVO- Através do Aditivo de Reratificação a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de prefixo nº 72/83/75/43- Emitida por Manoel Nahor de Lima no valor de Cr\$ 1.998.740.000 As parcelas Forma de pagamento terão seus prazos adiados por dois anos nos moldes da cláusula forma de pagamento ficando ratificada em todos os seus termos e condições.

Paragominas 20 de novembro de 1978

Luciola Lira Araujo P/Oficial..

AV=5-173-DATA- 20/11/78- ADITIVO- Através do aditivo de Reratificação- a Cedula Rural Pignoraticia e Hipotecaria de prefixo nº FIR-72/83 emitida por Manoel Nahor de Lima no valor d Cr\$ 1.455.064,00- As parcelas terão seus prazos adiados por 4- quatro anos e os juros vencidos capitalizados para serem liquidados jutamente com as parcelas prorrogada nos moldes da Cláusula Forma de Pagamento, Portanto fica ratificada em todos os seus termos e condições - não expressamente alterados neste aditivo.

Paragominas 20 de novembro de 1978

Luciola Lira Araujo . p/Oficial.

AV-6-173-DATA-20/11/78- ADITIVO- Através do Aditivo de Reratificação a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de prefixo nº 72/83/75/42 75/43 76/53- emitida por Manoel Nahor de Lima no valor de Cr\$ 1.838.200,00- As parcelas terão seus prazos adiados por tres -3- anos nos moldes da cláusula forma de pagamento portanto fica ratificada em todos os seus termos e = condições, não expressamente alterados neste aditivo.

Paragominas 20 de novembro de 1978

Luciola Lira Araujo p/Oficial.

R=7-173-DATA-01/03/79-HIPOTECA- através do Cedula Rural Pignoraticia e Hipotecaria de prefixo nº FIR-72/09- com vencimento para 28 de fevereiro de 1980 à área de terras constante- do presente registro foi por seu proprietario dada em hipoteca ao Banco da Amazonia S/A Ag de Paragominas Pa. e a juros de 18% ao ano para garantia do financiamento no valor de Cr\$- 2.551.500,00 -

Paragominas 06 de março de 1979

R/ 8-173- DATA-11/06/79- ADITIVO- através do Aditivo de Reratificação a Cedula Rural Pignoraticia e hipotecaria de prefixo nº FIR- 72/83 75/42- 75/43- 76/53- Emitida por Manoel Nahor de Lima no valor de 1.838.200 ,00 com vencimento para 27/09/88, RETIFICAÇÃO Calusula es-pecial, compromete-se a Empresa Agrosete Pecuaria e Industria Ltda, a a ceder as pastagens e existente no Imovel

Paragominas 11 de junho de 1979

Jose Jairo Valançá Araujo p/Oficial.



## REGISTRO DE IMÓVEIS

173

## REGISTRO GERAL

LIVRO N.o 2 A

MATRÍCULA N.o 173

DATA 05 de maio de 1978

IMÓVEL: Uma área de terras mendindo - 2.142ha, 90a, 00ca, Denominada Fazenda VITORIA-R-9-173-DATA-16/07/79- ADITIVO- através do ADITIVO DE RERATIFICAÇÃO a cedula Rural Pignoratícia e Hipotecária de prefixo nº FIR 78/46 no valor de Cr\$ 5.000.000,00 O valor de Contrat passa a ser Cr\$ 3.651.824,00 Tres milhoes seiscentos e cincoenta e um mil oitocentos e vinte e quatro cruzeiros)

Paragominas 16 de julho de 1979

*[Signature]*  
Jose Jairo Valente Araujo

R-10/173-DATA- 16/07/79-HIPOTECA- através da Cedula Rural pignoratícia e hipotecária de -prefixo nº FIR-78/46-79/35- com vencimento para 06 de novembro 1991- e a juros de 1% ao -ano à área de terras constante do presente registro foi por seu proprietário dada em hipoteca ao Banco da Amazonia S/A para garantia do financiamento no valor de Cr\$ 1.096.495,36

Paragominas 16 de julho de 1979

*[Signature]*  
Jose Jairo Valente Araujo

R-11/173 - DATA - 03-06-81 - HIPOTECA - Através de escritura pública de compra digo,- Através de Cédula Rural Hipotecária de prefixo nº FIR-78/46-79/35-81/08, com vencimento para 06 de novembro de 1991, a área de terras constante do presente registro, foi por seu proprietário dada em hipoteca ao BANCO DA AMAZÔNIA S/A., Ag. desta cidade, em garantia do financiamento no valor de Cr\$ 1.926.451,91.

Paragominas, 03 de junho de 1981.

*[Signature]*  
P/OFICIAL

R-12/173- DATA - 18.09.81- HIPOTECA -Através de Cedula Rural Pignoratícia e Hipotecária de prefixo nº FIR-81/040- com vencimento para 16 de setembro de 1986, a área de terras constante do presente registro, foi por seu proprietário dada em hipoteca ao BANCO DA AMAZÔNIA S/A., Agencia desta cidade, para garantia do financiamento no valor de Cr\$ 820.800,00 (oitocentos e vinte mil e oitocentos cruzeiros).

Paragominas, 18 de setembro de 1981.

*[Signature]*  
P/OFICIAL

R-13/173-DATA-29.06.82- HIPOTECA - Conforme cedula Rural HIPOTECARIA, de prefixo nº FIR-82/ C26, com o vencimento para o dia 28 de junho de 1987, a área constante do presente registro foi por seu proprietário dada e 8ª e Especial Hipoteca ao Banco da Amazônia S/A., agência - desta cidade, para garantia do financiamento no valor de Cr\$18.094.560,00 à juros de 12% a.a.

Paragominas, 29 de junho de 1982.

*[Signature]*  
P/OFICIAL

R-14/173-DATA-27.12.83-HIPOTECA-Através da Cedula Rural Pign. e Hipotecária de prefixo nº FIR- 094830134-6, com o vencimento para o dia 30.11.89, a área de terras constante do presente registro, foi por seu proprietário dada em hipoteca ao Banco do Amazônia S/A., para garantia do financiamento no valor de Cr\$11.998.403,35 Registrada no 3-C sob o nº 3396.

Paragominas 27 de dezembro de 1983

*[Signature]*  
P/OFICIAL

R-15/173-DATA-17.01.84-HIPOTECA-Através da Cedula Rural Hipotecária de prefixo nº FIR-0648 40013-1, com o vencimento para o dia 13.01.90, a área de terras constante do presente registro, foi por seu proprietário dada em Hipoteca de 3º Grau e s/concorrência de terceiros ao BANCO DA AMAZÔNIA S/A., no digo, agência desta cidade, no valor de Cr\$47.470.000,00.Registrada no livro 3-C, sob o nº 3450.

Paragominas 17 de janeiro de 1984

*[Signature]*  
P/OFICIAL

R-16/173-DATA-04.09.84-ADITIVO-Através do Aditivo de Re-ratificação á cedula rural Hip. de prefixo 78/46-79/35-81/08, emitida em favor do Banco da Amazônia S/A.FINALIDADE DO CRÉDITO: Investimento Agrícola - destinado a Formação de 30ha. de Seringal de Cultivo.

Paragominas, 04 de outubro de 1984.

*[Signature]*  
P/OFICIAL

R-17/173-DATA-02.04.86-BAIXA-Conforme aviso do Banco da Amazônia S/A, todas as hipóteses constantes da presente matrícula, foram liquidadas. Só do BSA.

Paragominas, 02 de abril de 1986.

*[Signature]*  
P/OFICIAL

REGISTRO DE IMÓVEIS  
REGISTRO GERAL

LIVRO N.o 2

R-18/173-DATA-02.05.86-HIPOTECA-Através de Cédula Rural Hipotecária, com vencimento para o dia 30 de abril de 1990, a área de terras constante da presente matrícula, foi por seu proprietário dada em Hipoteca Cedular de 1º Grau, ao BANCO DO BRASIL S/A, para garantia do financiamento no valor de Cz\$676.000,00, agência de Belém-Pa. Registrada no livro 3-C sob nº 3.923.

Paragominas, 02 de maio de 1986

*[Signature]*  
P/OFICIAL.

AV-19/173-DATA-16.09.87-ADITIVO-Através de Aditivo de Re-ratificação à Cédula Rural Hipotecária de prefixo nº 86/00015-2, emitida em 29.04.86, no valor de Cz\$676.000,00, com o vencimento para o dia 30.04.90, fica a mesma, ratificada da seguinte maneira: O Financiador e os Financiados, tem justo e acordado, neste ato, incluir a seguinte cláusula: Fator de Atualização: A partir de 01.07.87, os saldos devedores diários apresentados na conta vinculada ao financiamento serão atualizados na última dia de cada mês, com base no índice de variação atualizados no último dia de cada mês, com base no índice de variação dos rendimentos produzidos pelas Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), exigível a correção juntamente com as amortizações, proporcionais aos seus valores nominais, no vencimento e na liquidação da dívida. Em decorrência dica excluída a cláusula REAJUSTE MONETÁRIO.

Paragominas, 16 de setembro de 1987

*[Signature]*  
P/OFICIAL.

R-20/173-DATA-03.11.87-HIPOTECA-Através de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de prefixo nº 87/00265-5, com vencimento para o dia 26 de outubro de 1.993, a área de terras constante da presente matrícula, foi por seu proprietário dada em Hipoteca Cédula de 2º Grau, ao Bco do Brasil S/A, agência de Belém -PA, para garantia do financiamento no valor de Cz\$7.412.000,00 . Registrada no livro 3-D sob nº 4.365.

Paragominas, 03 de novembro de 1.987

*[Signature]*  
P/OFICIAL.

AV-21/173-DATA-19.11.87-ADITIVO-Através de Aditivo de re-ratificação a Cedula Rural Pig. e Hipotecária de prefixo nº 87/00265-5, no valor de Cz\$7.412.000,00, o Financiador e os Financiados tem justo e acordado, neste ato, excluir as cláusulas: atualização monetária e juros inadimplencia digo, inadimplemento, condição especial e incluir as cláusulas: juros, fator de atualização e alteração dos encargos financeiros a seguir descritos. Os juros são exigíveis juntamente com as prestações e dívidos a taxa de 7% ao ano, calculados e capitalizáveis na conta vinculada ao financiamento em 30 de junho e 31 de dezembro no vencimento e na liquidação da dívida, sobre os saldos devedores diários corrigidos.

Paragominas, 19 de novembro de 1987

*[Signature]*  
P/OFICIAL.

R-22/173-DATA-17.03.88-HIPOTECA-Através da Cédula de Crédito Comercial, de prefixo nº 88/00038-9, com vencimento para o dia 12 de setembro de 1988, a área de terras constante da presente matrícula, foi por seu proprietário dada em Hipoteca Cedular de 3º Grau, ao BANCO DO BRASIL S/A, agencia de Belém, para garantia do financiamento no valor de Cz\$10.000.000,00 . Registrada no livro 3-D sob o nº 4.456.

Paragominas, 17 de março de 1988

*[Signature]*  
P/OFICIAL.

R-23/173-DATA-18.05.88-REQUERIMENTO-Através de Requerimento do Banco do Brasil S/A., agência de Canudos-Belém, datado de 27 de abril de 1988, fica parte da área constante do presente registro, isto é, uma área de 402ha.00a.00ca, liberada de quaisquer gravame hipotecário.

Paragominas, 18 de maio de 1988

*[Signature]*  
P/OFICIAL.

R-24/173-DATA-03.11.88-REQUERIMENTO-Através de Requerimento formulado pelo Sr. Manoel Nahor de Lima, brasileiro, casado, pecuarista, portador do CPF. nº 004.356.786.04 e da C.I. nº 377.4976-RJ, residente e domiciliado nesta cidade, a área de terras medindo 402ha.00a.00ca, foi desmembrada. Matrícula nº 3.369 às fls. 269 do livro 2-L. Ficando uma área restante de 1.740ha.90a.00ca, referente a Fazenda Vitória.

Paragominas, 03 de novembro de 1988

*[Signature]*  
P/OFICIAL.

R-25/173-DATA-03.11.88-HIPOTECA-Através de Cédula de Crédito Comercial, prefixo nº 88/00186 5, com vencimento para o dia 01 de novembro de 1989, a área de terras constante da presente matrícula, foi por seu proprietário dada em Hipoteca Cedular de 4º Grau, ao BANCO DO BRASIL S/A., para garantia do financiamento no valor de Cz\$12.000.000,00 Registrada no livro 3-D nº 4.536.

Paragominas, 03 de novembro de 1988



# REGISTRO DE IMÓVEIS

## REGISTRO GERAL

LIVRO N.º 2 - A

MATRÍCULA N.º 173

DATA

IMÓVEL: continuação . . .

R-26/173-DATA-03.11.88-HIPOTECA-Através de Cédula Rural Hipotecária de prefixo nº 88/001873, com vencimento para o dia 28 de outubro de 1993, a área de terras constante da presente matrícula, foi por seu proprietário dada em Hipoteca Cedular de 5º Grau, ao BANCO DO BRASIL S/A, para garantia do financiamento no valor de Cr\$12.396.000,00. Registro 3-D nº 4.537

Paragominas, 03 de novembro de 1988

Silva  
P/OFICIAL

R27/173-DATA-30.04.90-BAIXA-Conforme aviso do Bco. do Brasil S/A., a Cédula de valor Cr\$676.000,00 e de prefixo nº 86/00015-2, foi liberadas.

Paragominas, 30 de abril de 1990.

Silva  
P/OFICIAL

R-28/173-DATA-17.07.90-BAIXA-conforme aviso do Bco. do Brasil S/A., a Cédula de Valor Cr\$ 12.000.000,00 e de prefixo nº 88/00186-5, foi liberada.

Paragominas, 17 de julho de 1990

Silva  
P/OFICIAL

AV-29/173-DATA-12.07.91-BAIXA-Conforme aviso do Banco do Brasil S/A., as hipotecas de valores Cr\$12.396.000,00 e Cr\$7.412.000,00 foram liquidadas.

Paragominas, 12 de julho de 1991.

Silva  
P/OFICIAL

AV-30/173-DATA-19.07.91-HIPOTECA-Através de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, prefixo nº FIR-64910008-5, com vencimento para o dia 10.06.98, a área de terras constante da presente matrícula, foi por seu proprietário dada em Hipoteca Cedular de 1º Grau, ao Banco da "mazônia S/A., no valor de Cr\$41.432.808,00. Registro 3-D nº 4.821.

Paragominas, 19 de julho de 1991.

Silva  
P/OFICIAL

AV-31/173-DATA-10.11.93-ADITIVO-Através de Aditivo de Retratificação e Ratificação a Cédula Rural Pig. Hipotecária prefixo 87/00265-5 no valor de Cr\$7.412.000,00 com vencimento para o dia 26.10.93, conforme Registro 20/173, fica a mesma prorrogada para o dia 26.10.94.

Paragominas, 10 de novembro de 1993

Silva  
P/OFICIAL

AV-32/09.10.95-REQUERIMENTO-Através de requerimento formulado pelo proprietário MANOEL NANCÉL NANCÉL DE LIMA acima já qualificado, é feita a Averbação concernente à área constituída exclusivamente como reserva legal, correspondente ao mínimo de 50% da superfície do imóvel, onde não é permitido a corte raso sendo vedada a alteração de sua destinação a qualquer título ou desmembramento da área conforme estabelecem os dispositivos de Parágrafo Único do art. 44 Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este acrescido ao citado art. 44 do Código Florestal, através da Lei. 7.803 de 18.07.89 publicado no Decreto 20.07.89.

Paragominas, 10 de outubro de 1995

Silva  
P/OFICIAL

AV-33/173-DATA-22.07.96-HIPOTECA-Através de Cédula Rural Fig. e Hipotecária de prefixo nº FIR-064.96.0232/3, com vencimento para o dia 31 de outubro de 2.002, no valor de R\$200.000,00, a área de terras constante da presente matrícula, foi por seu proprietário dada em Hipoteca Cedular de 2º Grau, ao Banco da Amazônia S/A. O crédito ora deferido destina-se ao pagamento da Cédula 01.064.91.0008-2, na forma da Lei. 9.138. Registro 3-D 5.284.

Paragominas, 22 de julho de 1996

Silva  
P/OFICIAL

AV-34/173-DATA-25.08.98-ADITIVO-Através de Aditivo de Re-ratificação a Cédula Rural Fig. e Hipotecária de prefixo nº FIR-064/96-0232-3, valor de R\$200.000,00 emitida em 22.07.96, com vencimento para o dia 31.10.2.002. Forma de Pagamento: A parcela com vencimento para 31.10.97 no valor de R\$36.900,00 equivalente a 327646,55 unidades de produto Milho-Alongto, devidamente acrescido dos encargos de 3% a.a. capitalizado anualmente, fica prorrogado para 31.10.2.003 no valor de R\$45.498,01 equivalente a R\$39.22 digo, R\$392.224,19 unidade de produto.

# REGISTRO DE IMÓVEIS

## REGISTRO GERAL

LIVRO N.o 2 - A

MATRÍCULA N.o 173

DATA

IMÓVEL: continuação . . .

R-26/173-DATA-03.11.88-HIPOTECA-Através de Cédula Rural Hipotecária de prefixo nº 88/00187  
3, com vencimento para o dia 28 de outubro de 1993, a área de terras constante da presente  
matrícula, foi por seu proprietário dada em Hipoteca Cedular de 5º Grau, ao BANCO DO BRA  
SIL S/A, para garantia do financiamento no valor de Cr\$12.396.000,00. Registro 3-D nº 4.537  
Paragominas, 03 de novembro de 1988

baixa  
P/OFICIAL

R27/173-DATA-30.04.90-BAIXA-Conforme aviso do Bco. do Brasil S/A., a Cédula de valor  
Cr\$676.000,00 e de prefixo nº 86/00015-2, foi liberadas.

Paragominas, 30 de abril de 1990.

baixa  
P/OFICIAL

R-28/173-DATA-17.07.90-BAIXA-conforme aviso do Bca. do Brasil S/A., a Cédula de Valor Cr\$ 12.000.000,00 e de prefixo nº 88/00186-5, foi liberada.

Paragominas, 17. de julho de 1.990

baixa  
P/OFICIAL

AV-29/173-DATA-12.07.91-BAIXA-Conforme aviso do Banco do Brasil S/A., as hipotecas de valo-  
res Cr\$12.396.000,00 e Cr\$7.412.000,00 foram liquidadas.

Paragominas, 12 de julho de 1991.

baixa  
P/OFICIAL

AV-30/173-DATA-19.07.91-HIPOTECA-Através de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, prefi-  
xo nº FIR-64910008-5, com vencimento para o dia 10.08.98, a área de terras constante da  
presente matrícula, foi por seu proprietário dada em Hipoteca Cedular de 1º Grau, ao Banco  
da Amazônia S/A., no valor de Cr\$41.432.808,00. Registro 3-D nº 4.821.  
Paragominas, 19 de julho de 1991.

baixa  
P/OFICIAL

AV-31/173-DATA-10.11.93-ADITIVO-Através de Aditivo de Retratificação e Ratificação a Cédula  
Rural Pig. Hipotecária prefixo 87/00265-5 no valor de Cr\$7.412.000,00 com vencimento para o  
dia 26.10.93, conforme Registro 20/173, fica a mesma prorrogada para o dia 26.10.94.  
Paragominas, 10 de novembro de 1993

baixa  
P/OFICIAL

AV-32/09.10.95-REQUERIMENTO-Através de requerimento formulado pelo proprietário MANOEL NA-  
NCR DE LIMA acima já qualificado, é feita a Averbação concernente à área constituída exclu-  
sivamente como reserva legal, correspondente ao mínimo de 50% da superfície do imóvel, onde  
não é permitido a corte raso sendo vedada a alteração de sua destinação a qualquer título.  
Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este acrescido  
ao citado art. 44 do Código Florestal, através da Lei. 7.803 de 18.07.89 publicado no D.O.  
em 20.07.89.

Paragominas, 09 de outubro de 1995

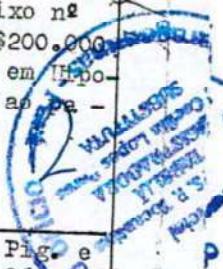
baixa  
P/OFICIAL

AV-33/173-DATA-22.07.96-HIPOTECA-Através de Cédula Rural Pig. e Hipotecária de prefixo nº  
FIR-064.96.0232/3, com vencimento para o dia 31 de outubro de 2.002, no valor de R\$200.000,00,  
a área de terras constante da presente matrícula, foi por seu proprietário dada em Hippo-  
teca Cedular de 2º Grau, ao Banco da Amazônia S/A. O crédito ora deferido destina-se ao pa-  
gamento da Cédula 01.064.91.0008-2, na forma da Lei. 9.438. Registro 3-D 5.284.

Paragominas, 22 de julho de 1996

baixa  
P/OFICIAL

AV-34/173-DATA-25.08.98-ADITIVO-Através de Aditivo de Re-ratificação a Cédula Rural Pig. e  
Hipotecária de prefixo nº FIR-064/96-0232-3, valor de R\$200.000,00 emitida em 22.07.96, com  
vencimento para o dia 31.10.2.002. Forma de Pagamento: A parcela com vencimento para 31.10.98  
no valor de R\$36.900,00 equivalente a 327646,55 unidades de produto Milho-Alongto, devida-  
mente acrescido dos encargos de 3% a.a. capitalizado anualmente, fica prorrogado para 31.10.  
2.003 no valor de R\$45.498,01 equivalente a R\$39.22 digo, R\$392.224,19 unidade de produto.



# REGISTRO DE IMÓVEIS

## REGISTRO GERAL

LIVRO N.o 2

Milho-Alongto, passando a operação ora prorrogada a ter seu vencimento final para 31.10.03.  
Paragominas, 25 de agosto de 1998

P/OFICIAL

AV-35/173-DATA-28.04.00-Através de Requerimento formulado pelo ESPÓLIO DE MANOEL NAHOR DE LIMA, portador do CPF nº 004.356.786-04, devidamente representado pela inventariante MARIA LUIZA BARROS DE LIMA, brasileira, viúva, do lar, portadora do CPF nº 512.019.502-44 e da C.I nº 3.744.976-SSP/RJ, residente nesta cidade. Foi solicitado que seja feito na referida Matrícula a averbação do "emorial descritivo da área constante 1.740ha90a00ca., situada na Rodovia PA-125, altura do Km 06, neste Município e Comarca de Paragominas, Estado do Pará com a denominação de Fazenda Vitoria, com o perímetro de 18.082,72, com as seguintes confrontações NORTE com a Rodovia PA-125; LESTE com área da Agropecuária Santo Antonio; SUL com a Rodovia PA-256 e OESTE com terras do espólio de Manoel Nahor de Lima, DESCRIÇÃO DO REFERIDO TERRO, Partindo do Marco M-L, definido pela coordenada geográfico de Latitude 2°56'17" sul e Longitude de 47°23'40" Oeste, Elipsóide SAD 69, deste, seguindo com o azimute plano de 138°28'57" e distância de 3.728,32 metros, chega-se no marco M-2, de coordenadas geográficas de Latitude 2°57'48" Sul e Longitude 47°22'30" Oeste, deste, seguindo com azimute plano de 222°10'55" e distância de 3.947,47 metros, chega-se no marco M-3; de coordenadas geográfica de Latitude 2°59'23" Sul e Longitude 47°23'56" Oeste, deste, seguindo com azimute plano de 272°17'15" e distância de 3.648,92 metros, chega-se no marco M-4; de coordenada geográfica de Latitude 2°59'18" Sul e Longitude 47°25'54" Oeste, este, seguindo com azimute plano de 34°28'31" e distância de 6.758,01 metros, chega-se no marco M-1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Paragominas, 28 de abril de 2.000.

P/OFICIAL

AV36/173-DATA-21.08.00-COMODATO- Através de Contrato de Comodato, datado de 08 de junho de 2.000, o espólio de Manoel Nahor de Lima, representado pela inventariante Maria Luiça de Barros Lima, acima já qualificada, na qualidade de Comodante, e de outro lado como Comodatária IRSA INDUSTRIA REUNIDA SANTO ANTONIO, inscrita no CGC/MF nº 34.885.103/0001-06, o Comodante ceda 396,85a00ca a Comodatária, pelo prazo de 30 anos, com a finalidade específica de ali ser implantado um projeto de Manejo Florestal, para dar cumprimento a Obrigatóriedade de Reposição Florestal, de acordo com a portaria 302-P do IBAMA.

Paragominas, 21 de agosto de 2.000.

P/OFICIAL

AV-37/173-DATA-21.08.00-Através de Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada datado de 08 de junho de 2.000, a firma IRSA INDUSTRIA REUNIDA SANTO ANTONIO LTDA., inscrita no CGC/MF nº 34.885.103/0001-06, dela, dêgo, declara perante as autoridades competentes, tendo em vista o que dispõe as legislações florestais e Ambientais vigentes, que toda e qualquer forma de vegetação existente na área de 396ha85a00ca, destinada ao projeto de Manejo Florestal, protocolado no IBAMA sob o nº 3090/00-46.

Paragominas, 21 de agosto de 2.000.

P/OFICIAL

AV-38/173-DATA-31.08.2000-ADITIVO- Através de Aditivo ao Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada, devidamente averbado acima, que agora posiciona o Espólio de Manoel Nahor de Lima, representado pela inventariante Maria Luiza Barros de Lima, brasileira, viúva, do lar, portadora do CPF/MF nº 512.019.502-44, residentes nesta cidade, sendo que a mesma assina também como responsável pelo projeto acima mencionada.

Paragominas, 31 de agosto de 2.000.

P/OFICIAL

AV-39/173-DATA-26.07.2001-ADITIVO- Através de Aditivo de Re-Ratificação a Cédula de prefixo nº FIR-064/96-0232-3, no valor de R\$ 2000,000,00, a cédula acima caracterizada passa a ter as seguintes alterações: FORMA DE PAGAMENTO - As parcelas com vencimento em 31.10.99 e 31.10.2000 no valor de R\$ 38007,00 equivalente a 32 7626,55 unidades do produto milho alongto, devidamente acrescidos dos encargos de 3% a.a. ano, capitalizadas anualmente, ficam prorrogadas para 31.10.2005 e 31.10.2006, nos valores R\$ 40951,31 e R\$ 38673,34 equivalente a 3530 28,50 e 3333390,82 unidades do produto milho, passando a operação ora prorrogada a ter seu vencimento final para 31.10.2006.

Paragominas, 26 de julho de 2.001.

P/OFICIAL

AV-40/173-DATA-26.07.01-ADITIVO- Através de Aditivo de Re-ratificação à Cédula Rural Pignoratícia e hipotecária de prefixo nº FIR-ME 064-91-0008-5, no valor de Cr\$41.432.803,00,

# REGISTRO DE IMÓVEIS

## REGISTRO GERAL

LIVRO N.o 2



MATRÍCULA N.o .....

DATA .....

IMÓVEL: continuação .....

convencionam Emitente e Banco que a cédula retro, passa a ter as seguintes alterações permitidas legalmente pela Lei 10.177, de 12.01.2001: encargos financeiros, revisão nos encargos.

Paragominas, 26 de julho de 2.001.

P/OFICIAL.

AV-41/173-DATA-17.09.2003-CONTRATO de COMODATO- Através de Contrato Particular de Comodato, datado de 01 de julho de 2003, devidamente assinado pela Inventariante dos bens de Manoel Nahor de Lima, Sr. MARIA LUIZA BARROS DE LIMA, brasileira, viúva, do lar, portadora do CPF/MF nº 512.019.502-44 e da C.I. nº 3744976-IFF/RJ, residente nesta cidade, doravante denominado Comodante; e de outro lado MARCO ANTONIO BARROS DE LIMA, brasileiro, casado, portador de CPF/MF nº 539.860.087-72 e da C.I. nº 28240016-RJ, residente nesta cidade, de avô em diante designado Comodatário, pelo presente contrato o Comodante, empresta gratuitamente, ao Comodatário, parte do imóvel constante da presente matrícula, correspondente a 500ha com início em 01 de julho de 2003 e término em 01.07.2015.

Paragominas, 17 de setembro de 2003.

P/OFICIAL.

AV-42/173-DATA-08.07.2013-Protocolo definitivo nº 47.731- TERMO DE RESPONSABILIDADE- Através de Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta, datado de 02 de Julho de 2013, o proprietário ESPOLIO MANOEL NAHOR DE LIMA, assume o compromisso de destinar a floresta ou outra forma de vegetação existente na área de Manejo Florestal-AMF a atividades que mantenham a estrutura da floresta, nos termos autorizados pelo órgão ambiental competente e em conformidade com a legislação pertinente. Fica a área referida vinculada ao PMFS pelo período de validade especificada no plano, com uma de 215,7965ha, contendo os seguintes pontos, Latitude e Longitude: do Ponto 1 com latitude de 2°58'19,498" e longitude de 47°22'45,090"W; Do ponto 2 com latitude de 2°57'48,266"S e longitude de 47°23'10,881"W; Do ponto 3 com latitude de 2°58'9,367"S e longitude de 47°23'54,890"W e Do ponto 4 com latitude de 2°58'51,687"S e longitude de 47°23'21,647"W. O referido é verdade e dou fé. O oficial

Paragominas, 08 de Julho de 2013.

AV-43/173-DATA-22.06.2017-Protocolo Definitivo nº 64.453-ABANDAMENTO-Através de requerimento postulado pelos proprietários, já qualificados, representados por sua advogada constituída, Srª Adriana Afonso Nobre, OAB/PA 11.962, nos termos do artigo 47, parágrafo 2º do Decreto Estadual nº 2.135/10 que regulamenta a Lei Estadual 7.289/09 e do parecer da Procuradora Autárquica/ITERPA, Srª. Norma Formigosa de Lima Silva, OAB/PA 12.954, em razão do registro de título provisório expedido em favor de Ivo Rodrigues da Silva, Procede-se esta averbação para abandonar e cancelar o registro de uma área de 300ha74a07ca, com perímetro de 7.988,44m<sup>2</sup>, com a seguinte descrição e confrontações: inicia-se a descrição deste perímetro com vértice DQI-M-1509, de coordenadas N 9.674.458,53m e E233.864,57m; situado no limite da faixa de domínio da estrada PA 125, que liga a Rodovia BR-010 a Paragominas, e no limite da Fazenda Vitoria I; deste, segue pelo limite da faixa de domínio da PA 125, com os seguintes azimutes e distâncias: 139°31'27" e 1.005,47 m até o vértice DQI-M-1510, de coordenadas N 9.673.693,69m e E 234.517,25m; situado no limite da faixa de domínio da estrada PA125, e no limite da Fazenda Vitoria; deste, segue confrontando com a Fazenda Vitoria, com os seguintes azimutes e distâncias: 229°41'26" e 2.192,69 m até o vértice DQI-M-1547, de coordenadas N 9.672.275,20m e E 232.845,19m; 229°54'55" e 798,55m até o vértice DQI-M-1512, de coordenadas N 9.671.761,00m e E 232.234,22m situado no limite da Fazenda Vitoria e no limite da Fazenda Rancho Fundo; deste, segue confrontando com a Fazenda Rancho Fundo, com os seguintes azimutes e distâncias: 319°37'18" e 1.002,20m até o vértice DQI-M-1511, de coordenadas N 9.672.524,46m e E231.584,96m; 49°38'59" e 2.148,25m até o vértice DQI-M-1548, de coordenadas N 9.673.915,36m e E233.222,15m; situada no limite da Fazenda Rancho Fundo e no limite da Fazenda Vitoria; deste, segue confrontando com a Fazenda Vitoria I, com os seguintes azimutes e distâncias: 49°47'07" e 841,27m até o vértice DQI-M-1509, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro a partir da estação ativa de Marabá, de coordenadas N 9.406.959,977m e E 708.069.761m, e a partir da estação ativa da RBMC de Imperatriz, de coordenadas N 9.392.398,833m e E 223.300,719m, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 45 WGr fusp 23, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM. Ficando, portanto, a presente matrícula com uma área remanescente de 1.440ha15a93ca. O referido é verdade e dou fé. O Oficial

# REGISTRO DE IMÓVEIS

## REGISTRO GERAL

LIVRO N.o 2

Paragominas, 22. de junho de 2017.

### CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

**CERTIFICO** que, a presente Certidão foi lavrada em inteiro teor e extraída em forma reprográfica, nos termos do § 1º do artigo nº 19 da lei nº 6.015/73. O referido é verdade e dou fé.

**ESTA CERTIDÃO NÃO CONTÉM EMENDAS NEM RASURAS**

Paragominas-PA, 10 / 01 / 2019

Diego Natty Lopes  
Escrevente Autorizado



**04.787.768/0001-08<sup>1</sup>**

**PARAGOMINAS CARTÓRIO**

**DO ÚNICO OFÍCIO**

**Conj. Loteamento - Módulo II**

**[CEP: 68.626-060 - Paragominas - PA]**

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO COM  
FULCRO NO DISPOSTO DOS ARTIGOS 653/654/682 DA  
LEI 10.406/2002**

**OUTORGANTE:** THALES BARROS DE LIMA, CPF- 176.479.242-49, brasileiro, casado, detentor da Fazenda Vitória com sede situada na Rodovia PA-125, Km-08, zona rural, município de Paragominas/Pa, CEP-68.625-000, através deste mandato nomeia e constitui seu bastante procurador o nacional abaixo qualificados na forma do disposto do art.653, 654, 682 da Lei 10.406/2002 - Novo Código Civil.

**OUTORGADO:** MARIO RUBENS DE SOUZA RODRIGUES, brasileiro, casado, Consultor Ambiental, CPF: 036.264.662-72, com escritório sito a Avenida Roberto Camelier Nº 1005 – CJ/701, bairro Jurunas CEP-66.033-640 município de Belém/Pa - EMAIL [mariorubens1952@gmail.com](mailto:mariorubens1952@gmail.com).

**PODERES CONFERIDOS:** Representar o Outorgante nos processos administrativos tombados pelos poderes públicos, Estadual, Federal e Municipal: SEMAS\PA Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, especialmente para se habilitar no processo Administrativo Nº 2021/0009085- Licença de Operação podendo para tanto se ter acesso aos autos, apresentar defesas administrativas contra autos de infração em 1º e 2º instancias, receber citações, notificações e intimações, requerer Levantamento de Embargo/Interdição, encaminhar documentos hábeis inerentes a processos administrativos, contra razoar manifestações, assinar parcelamentos de débitos, assinar TAC'S PRAD'S, PRA'S e TCA'S e demais atos ambientais que possa adequar ambientalmente o outorgante, IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, especialmente para requerer Senha Presencial, requerer TCFA, Levantamento de Embargo/Interdição, apresentar Defesas de 1º e 2ª Instancias, Contestar e Contra Razoar manifestações administrativas, receber citações, intimações e notificações, assinar Parcelamentos, requerer levantamento de Termo de Embargo, Interdição e Suspensão, assinar TAC, PRAD'S, PRAS, TCA'S, requerer levantamento de Termos de Interdição. Embargo e Suspensão, operando-se o presente mandato nos termos do art. 653 da Lei 10.406/2002 com mandato valido até o término das demandas administrativas em que os outorgados estejam habilitados e ou pela revogação tácita do outorgante conforme dispõe o art. 682, I e IV da Lei 10.406/2002 cabendo ao outorgado utilizar todos os poderes aqui conferido pelo Outorgante em todos os procedimentos administrativos tombados a desfavor do outorgante e tudo que se fizer para o bom desempenho deste mandato.

Paragominas, 26 de JUNHO DE 2023

THALES BARROS DE  
LIMA:17647924249

Assinado digitalmente por THALES BARROS DE LIMA:17647924249  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil  
- RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=21438350000104  
- RFB, OU=Digital, CN=THALES BARROS DE LIMA:17647924249  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.06.28 08:53:38-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

THALES BARROS DE LIMA

